

00082

88

DC

19

21/87

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~JOSÉ AURICARA~~

Marcelo Pimentel

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO EM COLETIVO

5ª. REGIÃO

26/04/91

RECORRENTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (fis 38044)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. Jêrson Maciel Netto (fle11)

PP 33085

03 ABR 1990

47 159



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 21/87

161

Proc. TRT De-21/87

Res.
PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

DATA DE JULGAMENTO

DIAS 29-10-87

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-
TES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDIS-
TAS, VENDEDORES E VEIADORES DE PRODUTOS FARMÁ-
CEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

JULGADO EM
29/10/87

Advogado: Jerson Maciel Netto

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (13)

10/87

*adv. Selyna Dancel Alencar, procon separaf
Neto, Juiz Silva de Albuquerque e Pedro
Eduardo Pereira Nobrega.*

Procedência RECIFE - PE.

26/04/91

RELATOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

Relatores:

~~Assinaturas~~

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de julho
de 1987, nesta cidade de Recife

autua a DISSÍDIO COLETIVO

Claralho
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

Advogados:

Jeremias Masciet Netto

Sylvio Augusto de Rangel Moreira

Pedro Paulo Pereira Nobrega

Josias Silva de Albuquerque

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO.

Tribunal Regional de Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	Folha
Proc. 35187	Classe
Dia 29-7-54	1450
Serv. Cadast. Profissional	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Barão de São Borja nº 183,
bairro da Boa Vista, nesta cidade, assistido por seu advogado (doc. 1), e funda-
do nos arts. 856 e segs. da CLT, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra:-

1. Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado
de Pernambuco, A.Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, nesta Cidade;
2. Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernam-
buco, Rua José de Alencar 44, conjunto 91, idem;
3. Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Re-
cife, Av. Guajarapes 120, Edifício Conde da Boa Vista, 7ª andar, idem;
4. Sindicato dos Industriais de Fiação e Tecelagem
do Recife, Av. Montevideu 51, Boa Vista, idem;
5. Sindicato dos Industriais de Sabão e Velas do Re-
cife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, idem;
6. Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros,
Peleas, Malas e Artigos de Viagem do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar Santo
Amaro, idem;
7. Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Ali-
mentícias de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, idem;
8. Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimen-
tícias do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, idem;
9. Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem
de Café do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, idem;
10. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Ali-
mentícios do Recife, Av. Guararapes 120, 7ª andar, idem;
11. Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do
Recife, Av. Guararapes 120, Edf. Conde da Boa Vista, 7ª andar, idem;
12. Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo
Ferragens e Tintas do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, idem;
13. Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas
e de Material Elétrico do Recife, Rua Visconde do Livramento 130, Derby, idem;

fn20

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

14. Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, Boa Vista, idem;

15. Sindicato das indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Santo Amaro, idem;

em face do que passa a expor e deduzir:

a) Reunida em Assembléia Geral, nos termos da ata e edital de convocação anexos, decidiu a categoria profissional representada pelo suscitante outorgar poderes a sua Diretoria para suscitar dissídio coletivo, propondo as seguintes cláusulas e bases:

REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA SALARIAL

1a) REAJUSTE SALARIAL - O suscitante pleiteia para os integrantes da categoria profissional reajuste à base do IPC pleno, a partir da data-base.

2a) PRODUTIVIDADE - Sobre o salário reajustado, na forma da cláusula anterior será concedido um aumento de 10% (dez por cento), a título de produtividade.

3a) SALÁRIO DE ADMISSÃO - Nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo - com a definição e quantificação que a este vier a ser dada - vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e de instrução do dissídio.

4a) SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.

5a) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal.

6a) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - As empresas complementarão uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os salários dos seus empregados afastados por motivo de doença ou que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho.

[Handwritten signature]

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

04/4

7a) COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - As empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período janeiro à dezembro não haja falta do injustificadamente ou sido punido disciplinarmente.

8a) AVISO PRÉVIO ESPECIAL - O aviso prévio a ser concedido pela empresa a empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade será de 60 (sessenta) dias.

9a) PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO - Aos empregados que percebam salários mistos, fixo + comissões, o cálculo para pagamento da gratificação Natalina, férias e indenização será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) meses adicionada a remuneração fixa, devendo os cálculos da parte variável serem feitos com base na OTN.

10a) QUINQUÊNIO - As empresas pagarão a seus empregados, a cada 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço, remuneração adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parte fixa dos salários.

11a) COBRANÇAS - Aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante que efetuarem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, será assegurado o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das cobranças realizadas.

12a) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - As empresas pagarão no mês de março de 1988 auxílio-educação no valor de meio salário mínimo para todo empregado estudante, mediante comprovação da matrícula.

13a) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Por mutuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool; por no máximo 06 (seis).

14a) REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS - As empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão mediante o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas.

M. Q. 3

**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

05/1

15a) DISCRIMINAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

16a) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - É vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

17a) REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO - As empresas reembolsarão, mediante relatório, as despesas de seus empregados com o uso de transporte coletivo, quando, no exercício de sua atividade profissional, não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

18a) PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos no mês subseqüente ao seu vencimento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas.

19a) FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - Havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho.

20a) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

CLÁUSULAS DE GARANTIA E EXECUÇÃO PROFISSIONAL

21a) EMPREGADO ACIDENTADO - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato.

22a) GESTANTE - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócua abortu criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o Suscitante.

4

Handwritten signature

**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

23a) ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas se seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação.

24a) CONTRATO ESCRITO - As empresas que não contratarem por escrito os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigadas a discriminar na Carteira Profissional, as condições gerais de trabalho mormente as pertinentes a remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso.

25a) ZONA DE TRABALHO - Estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

26a) TRAJE PARA TRABALHO - As empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensando o uso do paletó e da gravata, salvo se fornecerem as suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho.

27a) SEGURO E IPVA - Quando seus empregados utilizarem veículos próprios para a execução de suas tarefas profissionais, as empresas realizarão o seguro total de tais veículos e pagarão o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes.

28a) BAIXA DA CARTEIRA PROFISSIONAL - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; § Único: caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja no último dia de trabalho prestado o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao ex-empregador.

29a) RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotiva a dispensa.

 5

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

30a) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistências médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

31a) QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

32a) DELEGADO SINDICAL - Os empregados da categoria profissional do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante.

33a) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável) paga em agosto de 1987 em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acordo referente a este dissídio aos cofres sindicais.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

34a) - O presente dissídio vigorará por um ano, de 01.08.87 (um de agosto de 1987) a 31 (trinta e um) de julho de 1988 (31.07.88).

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das cláusulas propostas foi deferida por esse Coleto Tribunal quando do julgamento do dissídio anterior.

Dentre as que ora são propostas, destacam-se a que se refere ao quinquênio para os trabalhadores representados pelo suscitante, (10a), à remuneração pelo serviço de cobranças, (11a) e o auxílio-educação, (12a).

Vai se generalizando o pagamento de quinquênio, triênio e até anuênio pelas empresas brasileiras, como prova de contraprestar, através do tal adicional, a constância de seus trabalhadores.

No que diz respeito às cobranças, empresas há que, não os tendo previamente ajustado como parte integrante da prestação de serviços usando do poder de comando exigem que seus vendedores e propagandistas realizem gratuitamente tal serviço.

Finalmente, o auxílio-educação implicará maior aprimoramento do empregado, sendo seu alcance social indiscutível.

M. S. : b

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Handwritten initials

Quanto às cláusulas econômicas, estão os seus percentuais adaptados à realidade brasileira.

Assim sendo, pede o Suscitante a notificação dos suscitados para que acompanhem o presente dissídio, que deverá ser deferido em todas as suas cláusulas por esse Egrégio Tribunal.

Protestando pela produção das provas legalmente admitidas, e acostando, afora a procuração, o edital de convocação, a ata da Assembleia Geral, o termo de não comparecimento e a cópia do dissídio coletivo anterior,

P. Deferimento.

Recife, 28 de julho de 1987

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Propagand. e Vendi. Prod. Farm. Est. Pe.

Aroldo Vieira Leão
Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE

Jerson Maciel Netto

aa) Aroldo Vieira Leão - Presidente
Jerson Maciel Netto - Advº.

Apenas: 15 cópias.

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

CÓPIA AUTÊNTICA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, realizada na Sede Social no dia 21 de julho de 1987 às 18:00 horas, em 2ª (segunda) convocação, conforme Edital publicado no Diário de Pernambuco desta cidade, no dia 15 (quinze) de julho de 1987, para discutir e aprovar a concessão de poderes a Diretoria para suscitar Dissídio Coletivo de ordem salarial perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, contra os Sindicatos patronais representantes das empresas empregadores de sua categoria profissional e, se possível, celebrar acordo em conjunto ou, se necessário separadamente na forma da legislação vigente. Exatamente às 16 horas, o Presidente Aroldo Vieira Leão verificando não haver número legal, de associados para realizar a Assembleia em 1ª convocação, mandou que fosse lavrado o competente termo de não comparecimento e convidar os presentes para às 2 (duas) horas após, às 18 horas, realizar no mesmo local, a Assembleia em 2ª (segunda) convocação, convidando João Batista de Souza para presidir os trabalhos, o qual, assumindo a direção da mesa, convidou para secretariar os trabalhos o sócio João Clímaco Siqueira e respectivamente para mesário e escrutinador, Jaime de Albuquerque Silva Filho e José Vieira Filho para completar a mesa. O presidente mandou o secretário proceder a leitura do Edital de Convocação para os sócios votantes tomarem conhecimento da matéria a ser votada. Terminada a leitura do Edital, o presidente pediu igualmente fosse lida para os sócios o teor da minuta contendo as reivindicações do Sindicato, perante as empresas suscitadas o qual lido e ouvido atentamente pelos presentes foi considerado excelente. Em continuação, o presidente apresentou uma urna vazia e aberta a mesma, para que os votantes interessados a examinasse se tinha condições de receber cédulas. Considerada em condições normais, autorizou o início da votação, começando-as pelos mesários e, seguida pelos demais presentes, no pleno gozo dos direitos sociais. Terminada a votação e após verificar não haver mais ninguém com direito a voto, o presidente determinou que os mesários abrissem a urna, a qual, aberta e contados os votos, verificou-se inicialmente que, o numero de cédulas, correspondiam, com o numero das assinaturas da folha de votação e que, dos 180 associados com direito a voto, havia votado 122 ou seja, 2/3 (dois terços) e mais dois (2), cobrindo, assim, o "quorum" que era de votos pelo que, o presidente proclamou aprovada a autorização por escrutínio secreto, para que a Diretoria promovesse o entendimento para acordo de ordem salarial, podendo, se necessário, suscitar Dissídio Coletivo de ordem salarial contra os Sindicatos patronais representantes, das categorias, ficando autorizada a promover acordo sobre a proposta, durante a instrução do referido Dissídio Coletivo, celebrar acordo em separado com empresas interessadas etc. e, para encerrar, mandou o presidente, que o secretário da mesa lavrasse a presente ata para que lida e aprovada, fosse datada e assinada pelos componentes da mesa responsáveis pelos trabalhos de votação, passando em seguida a direção da mesa ao presidente do Sindicato, para que dirigisse os trabalhos finais da Assembleia Geral, o qual agradecendo o comparecimento e compreensão de todos encerrou assim os trabalhos. Recife, 21 de julho de 1987 - (ass.) João Clímaco Siqueira, João Batista de Souza, Jaime de Albuquerque Silva Filho e José Vieira Filho. Aroldo Vieira Leão.



João Clímaco Siqueira
JOÃO CLÍMACO SIQUEIRA
João Batista de Souza
JOÃO BATISTA DE SOUZA
Jaime de Albuquerque Silva Filho
JAIME DE ALBUQUERQUE SILVA FILHO
José Vieira Filho
JOSÉ VIEIRA FILHO
Aroldo Vieira Leão
Aroldo Vieira Leão

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

MO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

CÓPIA AUTÊNTICA
TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

Em atendimento ao contido no edital de convocação publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição de 15 de julho de 1987, o presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, o presidente, Aroldo Vieira Leão verificou não haver número legal para realizar a referida Assembléia Geral Extraordinaria em 1ª convocação. Em consequência, abriu os trabalhos e em seguida encerrou, mandando que eu, secretário do Sindicato lavrasse o presente termo para os devidos efeitos, convidado os presentes para às 18 horas do mesmo dia e no local realizar a mesma em 2ª convocação na conformidade com o disposto no art. 524, alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recife, 15 de julho de 1987

Aroldo Vieira Leão
AROLD VIEIRA LEÃO
João Clímaco Siqueira
JOÃO CLÍMACO SIQUEIRA



Sind. Emp. Vend. Viag. Com. Prop. Imob. e Vend. Prop. Imob. em Geral
Aroldo Vieira Leão
 PRESIDENTE

sfo ma conjunto em favela

Corredores do Residencial estão reclusos. Prefeitura de Recife não tem a falta de retido. O conjunto, com cerca de 13 blocos, está sem a segunda disseminação. Os moradores, incluindo João, estão fazendo o

algumas partes do conjunto, causando mau cheiro, aumento de moscas, ratos, baratas e uma febre generalizada, ainda existem reclamações comunitárias à Cohab, BNH-Caixa Econômica, em relação a um prédio que foi condenado e até agora ainda não foi demolido.

Gomes dos Santos, diretor da Associação Comunitária de Defesa do Conjunto, reclamou que, além dos problemas de saneamento, buracos e principais arruamentos do conjunto e o lixo não sendo amonstado, a população em

Um dos blocos de 32 apartamentos construídos pela Cohab, que apresentou falta de estrutura na Rua 4, Bloco 10, foi visto e condenado pela seguradora há mais de dois anos. Evacuado, continua à espera de uma providência da Cohab, no sentido de ser demolido.

visto que o terreno e toda sua área estão servindo para que a população deposite lixo.

A comunidade de Muribeca que não tem ainda construída sua Igreja Católica reivindicou o terreno - após a demolição do prédio condenado - e foi cedido, no entanto, a Cohab ainda não providenciou a demolição. Por conta disso, a comunidade católica construiu um galpão - numa área invadida - e atualmente, enquanto espera a demolição do prédio para livrar o terreno, continua assistindo missas e atos religiosos nesse galpão improvisado.

Construção não obedece normas

de uma Fundação de Segurança na

Civil e das obras em canteiros de orientação os pernambucanos problema da prevenção de acidentes a entidade quando, nos últimos meses, com riscos iminentes tanto do Estado quanto da privada". A foi feita on- legado região- dação Jorge eiredo de Se- Medicina do Ydigoras Ri- quero

denador da área de Construção Civil, José Hélio Lopes, e a técnica do setor de Ensino e Divulgação, Albertina Batista de Paula, citaram que, "em 1986, ocorreram no País 1 milhão e 155 mil acidentes de trabalho, sendo que, desse total, a construção civil foi responsável por 25% (289 mil), atingindo o maior índice dentre todas as demais atividades econômicas".

Em Pernambuco ocorrem, em média, 30 acidentes com morte na construção civil, por ano, embora muitas vezes as empresas deixem de comunicar os acidentes à Previdência Social, o que foge à estatística real".

A Fundação entende que "a causa principal do acidente de trabalho é a falta de uma política de prevenção mais adequada, que deveria ser aplicada pelo Governo. Por conta disso, não se deve atribuir, principalmente, ao trabalhador, a culpa pela ocorrência dos acidentes de trabalho, quando, na verdade, ao nosso entender, ele é o menor culpado pela gênese dos acidentes - disse o delegado.

CONDIÇÕES

- Dever-se-ia levar em conta - continuou o sr. Ydigoras Ribeiro - as péssimas condições de trabalho e de vida a que esses trabalhadores são submetidos, sobretudo, no setor da construção civil. Desenvolvendo atividades que requerem grande esforço físico,

nosso trabalhador da construção convive com o problema da insuficiência alimentar. Isto é grave: a desnutrição leva ao enfraquecimento do organismo do indivíduo e, até mesmo, ao raquitismo. O fator alimentício associado à falta de proteção coletiva nos canteiros de obras será sempre um risco adicional para a ocorrência de acidentes de trabalho. A questão, portanto, ficaria incompleta se for atribuído ao trabalhador da construção civil o individualismo, a indisciplina e a imprudência, como causa de acidentes de trabalho.

- As empresas em geral são obrigadas a cumprir e fazer cumprir nos seus canteiros de obras as normas de segurança do trabalho, inclusive, orientando os trabalhadores quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual, os quais devem ser fornecidos gratuitamente aos empregados.

- Para a discussão mais abrangente do problema, a entidade estará promovendo, de 21 a 23 deste mês, no auditório do Senac, o I Seminário Regional de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho na Construção Civil. Os interessados deverão procurar a sede da entidade, na Rua Djalma Farias, 126, Torreão, para maiores esclarecimentos - completou ele.

AD polidata

REPELENTE ELETRÔNICO SISMOTRÓN R-50

Moderna arma contra os ratos e espécimes de costumes subterrâneos. Não é tóxico, não polui e nem é ultrasônico. Na área rural ou urbana SISMOTRÓN é a solução.



POLIDATA Comércio e Serviços em Computação Ltda.
 Rua Paraná, 462 - Jardim Brasil - Olinda - PE. FONE: (081) 241-1574 - TELEX: (081) 2689.

COMPUTAÇÃO CURSOS TÉCNICOS

- COBOL ▶ 8 meses
- BASIC ▶ 3 "
- OPERAÇÃO ▶ 4 "
- DIGITAÇÃO ▶ 3 meses

MANHÃ-TARDE-NOITE

→ INÍCIO 02/07 E 03/08 ←

CEFAP

Av. Conde da Boa Vista, 385 - B. Vista (C. Marista)
 Fones: 222.1188 e 231.6788 Cx. Postal 46

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DISSÍDIO COLETIVO

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores associados deste Sindicato no pleno gozo de seus direitos sociais, convocados para tomarem parte da Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada na sede da entidade à Rua Barão de São Borja, 183, nesta cidade, em 1ª Convocação, às 16:00 horas do dia 21 de julho corrente, ou, não havendo número legal em 2ª Convocação, duas horas depois, ou seja, às 18:00 hrs., para apreciação e votação da seguinte matéria:

a) Leitura da ata da Assembléia anterior;

b) Conceder poderes à Diretoria para adotar as medidas necessárias ao encaminhamento e solução do pleito salarial de categoria relativo ao reajuste salarial, inclusive, suscitar dissídio coletivo perante o TAT caso não consiga acordo e, se possível, celebrar acordo em separado com firmas interessadas.

Recife, 15 de julho de 1987

Aroldo Vieira Leão
 Presidente

ER **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**
DEPARTAMENTO NACIONAL

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FÁRMA-
CÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
E OUTROS (14) SINDICATOS
ADVOGADOS : JERSON MACIEL NETO, SYLVIO AUGUS-
TO CAVALCANTI DE RANDEL MOREIRA,
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, RO-
SÉO LEITE CARTAXO

PROCEDÊNCIA : RECIFE
EMENTA : I - Dissídio Coletivo de natureza econômica julgado procedente em parte. II - Aviso prévio - 60 dias. Pleito deferido em parte, na conformidade do precedente jurisprudencial nº 10, do Colendo TST. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do presente dissídio coletivo por falta de negociação prevista na esfera administrativa, arquivados os suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento do dissídio coletivo por estar sendo exercido ilegalmente com relação aos suscitados, itens 2 a 9, arguidos pelos mesmos. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - Reajustamento salarial; por maioria, deferir em parte a reivindicação do suscitante para conceder um reajuste salarial na base do IPC Plano, da data-base do dissídio coletivo, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Thereza Lapa que a indeferiram; CLÁUSULA 2ª - Produtividade; por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula a fim de conceder aos integrantes da categoria profissional um aumento de produtividade de base de 6% (seis por cento); CLÁUSULA 3ª - Piso Salarial; por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de ajustá-la à Instrução nº 1 do Colendo TST: 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajustamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o mesmo salário, igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item; CLÁUSULA 4ª - Admissão após a data-base; por unanimidade, prejudicada; CLÁUSULA 5ª - Salário do Substituto; por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para estabelecer que dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; CLÁUSULA 6ª - Salário Substituição; por unanimidade, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que na hipótese de substituição sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituído fará jus ao salário de função do substituído, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo; CLÁUSULA 7ª - Complementação do Auxílio-Doença; por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que as empresas representadas pelos Sindicatos, complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os salários líquidos de seus empregados afastados por motivo de doença ou que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; CLÁUSULA 8ª - Complementação do 13º salário; por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas com o pagamento de 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período 1º janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente; CLÁUSULA 9ª - Reembolso de Quilometragem; por maioria, deferir a presente reivindicação para estabelecer que, por mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão de quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por um máximo de (seis), vencido o Juiz Revisor que a indeferiu; CLÁUSULA 10ª - Reembolso do gasto em viagens; por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transportes, hospedagem, alimentação, controle e telefone, através de atestado prévio das partes, e adiantarão, mediante o estabelecimento de "fundo fixo" de correspondentes quantitativo para posterior prestação de contas; CLÁUSULA 11ª - Discriminação do repouso remunerado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salário de empregado que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado; CLÁUSULA 12ª - Alteração da Remuneração Variável; por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que a vedada às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade; CLÁUSULA 13ª - Reembolso de Transporte Coletivo; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 14ª - Prêmio para o Pagamento de Comissões e Prêmios; por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para determinar que os comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas; CLÁUSULA 15ª - Fusão de Empresas ou Constituição de Grupo Empresarial; por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e consequente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral com contrabando majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambas em razão das novas tarefas que houverem atribuídas, e, ainda, que inexista prorrogação da jornada de trabalho; CLÁUSULA 16ª - Atraso no Pagamento de Salário; por maioria, deferir em parte o presente pleito de acordo com o precedente jurisprudencial do Colendo TST nº 115: "Ficou estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias", vencido o Juiz Revisor; CLÁUSULA 17ª - Emprego Acidentado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o presente pleito em parte a fim de garantir ao vitimado por acidente de trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato; CLÁUSULA 18ª - Gestante; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que a empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que incorrendo abortamento, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante; CLÁUSULA 19ª - Estudante; por unanimidade, deferir o presente pleito para determinar que as empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo delas exigir a comprovação de sua presença; CLÁUSULA 20ª - Contrato Escrito - por maioria, deferir em parte o pleito do suscitante para estabelecer que as empresas contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigadas a discriminar na CTPS as condições gerais de trabalho - normativas as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso, vencidos os Juizes Revisor e Thereza Lapa que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram, e Clovis Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a julgavam prejudicada; CLÁUSULA 21ª - Zona de Trabalho; por unanimidade, deferir o presente pleito a fim de deterlar que estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor; excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública desde que delas não haja participado o empregado; CLÁUSULA 22ª - Apresentação e CLÁUSULA 23ª - Licença-prêmio; por unanimidade, indeferida; CLÁUSULA 24ª - Aviso prévio dobrado; por maioria, deferir em parte o presente pleito de acordo com o precedente nº 10 do Colendo TST: "As empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviços", vencidos os Juizes Revisor e Thereza Lapa; CLÁUSULA 25ª - Treino para Trabalho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas facultarão aos empregados de categoria profissional, no desempenho de suas

atividades, o uso de traje esporte, dispensando o uso de paletó e de gravata, salvo se fornecidas as suas expensas o uniforme ou traje profissional de trabalho; CLÁUSULA 26ª - Compensação de sábado, feriado e CLÁUSULA 27ª - Seguro e CTPS; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 28ª - Caixa na CTPS; por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do devido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; Parágrafo Único: Caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia de desligamento, ou seja no último dia de trabalho prestado e prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao Ex-empregador; CLÁUSULA 29ª - Rescisão por justa causa; por unanimidade, deferir em parte o presente pleito para determinar que na hipótese de rescisão por justa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada inmotivada a dispensa; CLÁUSULA 30ª -

Atestados médicos e odontológicos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou conveniados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogos do Sindicato suscitante, as que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos; CLÁUSULA 31ª - Quadros de Avisos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pleito do suscitante para determinar que as empresas permitirão a afixação em seus quadros de aviso de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas e apreciação de suas diretorias; CLÁUSULA 32ª - Licença para Dirigente Sindical; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 33ª - Delegado Sindical; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que os empregados da categoria profissional do suscitante deverão, em cada empresa, um Colegado ou servira de elo de comunicação entre si e o Sindicato suscitante; CLÁUSULA 34ª - Contribuição assistencial; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação a fim de estabelecer que as empresas descontarão de cada empregado pertencente a categoria profissional do suscitante, de uma só vez, 0% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável) paga em agosto de 1986 em favor do Sindicato suscitante a ser aplicado na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 31 (trinta) dias após a publicação do acordo referente a este dissídio aos cofres sindicais; o presente Dissídio Coletivo vigorará por 1 (um) ano, de 01.08.1986 (um de agosto de mil novecentos e oitenta e seis) a 31.07.1987 (trinta e um de julho de mil novecentos e oitenta e sete). Custas pelos suscitados calculadas sobre o valor de 10 (dez) valores de referência. Recife, 07 de maio de 1987.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.
Recife, 23 de Junho de 1987
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos: TRT

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AR.17/86 - 1.ª PLANO
RELATORA : JUIZA CLEUZIA LACERDA
SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FÁRMA-
CÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E
OUTROS (14) SINDICATOS
ADVOGADOS : JERSON MACIEL NETO, SYLVIO AUGUS-
TO CAVALCANTI DE RANDEL MOREIRA,
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, RO-
SÉO LEITE CARTAXO



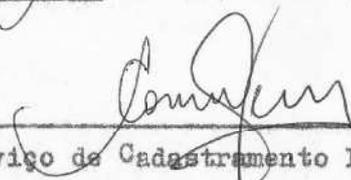


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

14
28

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
julho de 19 87 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC: 21/87
contendo 14 folhas, todas numeradas.

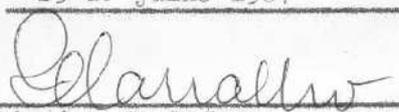


Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Recife, 29 de julho 1987



Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

15
/100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado
de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 937 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco
SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)- José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

16
u00

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 938 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outros (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

| Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

17
mco

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 939 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

AI Secretário Geral da Presidência

16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

18
mlc

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato dos Industriais de Fiação e Tecelagem do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 940 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-~~Via~~
~~gerentes~~ e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de ~~agosto~~ de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)- José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

P/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

19
1000

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato dos Industriais de Sabão e Velas do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 941 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)-

José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

P/ Secretário Geral da Presidência

18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

30
100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros, Peles,
Malas e Artigos de Viagem do Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 942 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco
SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

91
100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias
de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 943 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato das Empregadas Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)- José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

28
MCO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias
do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 944 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

PI Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

23
MDO

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de
Café do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 945 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores, Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)-

José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

| Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

24
100

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros
Alimentícios do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 946 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

25
jul

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 947 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)-
- Juiz Presidente do TRT -

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Sexta Região.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

26
jul

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo Ferragens
e Tintas do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 948 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

27
jul

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de
Material Elétrico do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 949 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) -
José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

28
11/02

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e
Accessórios do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 950 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Industrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass)-
José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

29
1000

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas
em Geral, Vinhos Minerais do Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 951 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) -
- Juiz Presidente do TRT -
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

§/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

30
jul

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 952 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco

SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de Julho de 1987. Ass) - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Julho de 1987.

Paula Lafayette

PI Secretário Geral da Presidência

Ciente: *[Assinatura]*
11/17/87
17:45/Hs.

29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

21
u00

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 953 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /87, em que são partes interessadas:

- SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco
- SUSCITADO (S) : Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outras (13)

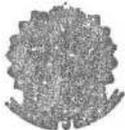
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 13 de agosto de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de agosto de 1987. Ass)-

José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de agosto de 1987.

Paula Lafayette
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

27/9

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE Agosto DE 19 87

Sebastião M. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
937/87	Not.	Sind. das Inds. Farmacêuticas do Estado de PE.			8067
938/87	Not.	Sind. dos Representantes Comerciais de PE.			8068
939/87	Not.	Sind. de Comércio Atacadista de Tecidos do Recife			8069
940/87	Not.	Sind. das Industriais de Fiação e Tecelagem do Recife			8070
941/87	Not.	Sind. das Industriais de Sabão e Velas do Recife			8071
942/87	Not.	Sind. das Inds. do Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Recife			8072
943/87	Not.	Sind. das Inds. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco - Fosta			8073
944/87	Not.	Sind. da Inds. de Trigo e Massas Alimentícias do Recife			8074
945/87	Not.	Sind. das Inds. de Torrefação e Moagem de Café do Recife			8075
946/87	Not.	Sind. de Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife			8076
947/87	Not.	Sind. de Comércio de Maquinismo em Geral do Recife			8077
948/87	Not.	Sind. de Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife			8078
949/87	Not.	Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrica do Recife			8079
950/87	Not.	Sind. de Comércio Varejista de Automóveis e Acc. do Recife			8080
951/87	Not.	Sind. das Inds. de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife			8081



33/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/87 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRAS (13) (Suscitadas).

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Sylvio Rangel Moreira, advogado dos seguintes Suscitados: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Est. de PE, Sind. da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Est. de PE, Sind. da Ind. de Sabão e Velas no Estado de PE, Sind. da Indústria de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Est. de PE, Sind. das Inds. de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e de Águas Minerais do Est. de PE, Sind. da Ind. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sind. das Inds. do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Est. de PE, Sind. da Ind. de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco e Sind. das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco; Dr. Jerson Maciel Neto, advogado do Sindicato Suscitante acompanhando o Sr. Aroldo Vieira Leão, Presidente do Sindicato Suscitante e Sr. José Vieira Filho tesoureiro do referido Sindicato Suscitante; Dr. Josias Silva de Albuquerque, advogado e preposto dos seguintes Suscitados: Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens e Tintas do Recife e Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife; Abertos os trabalhos, o Dr. Sylvio Rangel Moreira apresentou procurações dos Suscitados que representa, pedindo sua juntada aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

34
2/20

02

autos. Juntada deferida. Sem êxito a proposta de conciliação. Concedeu o Sr. Presidente a palavra aos Suscitados para contestação tendo o Dr. Sylvio Rangel Moreira, em nome das Suscitadas que representa, apresentado contestação por escrito, em dez laudas datilografadas. O Dr. Josias Silva de Albuquerque, também em nome das Suscitadas que representa, apresentou contestação por escrito, em duas laudas datilografadas, acompanhada de documentos. Dado vistas das contestações e documentação ao advogado do Suscitante, disse que não se opunha à juntada. Juntada deferida. Razões Finais. Disse o Dr. Jerson Maciel Neto, advogado do Sindicato Suscitante que: Analisando as preliminares arguidas pelos Suscitados, é de se ver que duas delas se constituem em reiteração de preliminares já suscitadas em dissídios anteriores, pelo que dispensa-se o Suscitante de maiores esclarecimentos, reportando-se a essas decisões, a última das quais acostada às fls. 13 dos autos do dissídio. Nem se trata do primeiro dissídio suscitado pela categoria, nem se duvida ser o suscitante na condição de sindicato abrangente de categoria profissional diferenciada, parte ilegítima para propor o dissídio. Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte arguída pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife e pelo Sindicato do Comércio Varejistas de Automóveis e Acessórios do Recife, deve ser dito que a legislação vigente ainda não consagrou, abstraindo as representações diferenciadas, a representatividade em função da atividade preponderante como alegam os suscitados. O fato de haver celebrado uma convenção coletiva de trabalho com seus vendedores não abrangidos pela representação deste Sindicato suscitante, não tem o condão de torná-los parte ilegítima no feito. Caso as conquistas obtidas pelos trabalhadores em tal convenção coletiva estejam sendo aplicadas aos vendedores externos e concorram com o que for decidido neste dissídio coletivo, obviamente prevalecerão as condições que forem mais favoráveis aos empregados representados pela categoria suscitante. Quanto às cláusulas propriamente ditas, este E. Tribunal as apreciará e as deferirá com a sua costumeira proficiência. Com a palavra os Suscitados para o mesmo fim disseram os presentes que mantinham os termos das contestações apresentadas. Sem êxito a segunda proposta de Conciliação. Determinou o Sr. Presidente a remessa dos

Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos, do Estado de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

36/26

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, nº 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de Junho de 1986.

CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Sítio
Kepler Amaro de Moraes
Sítio
Milton Moreira da Silva
Escritório - Rua 140

FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA
- PRESIDENTE -

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fone: 224-47.9
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Fim(a)s Francisco
Pereira Batista da Mota

Recife, 19 de Maio de 1987
Em testemunho da verdade e Tabelião Público



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE - PERNAMBUCO

31/10

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, no qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for admitido perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impetrar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

Antonio Carlos Brito Maciel
Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da Ind.Fiação Tec.em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

RECIFE, PE, 11 de outubro de 1976
Pedro Paulo Pereira Nobrega
Advogado
OUT 1976

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. de Costa Lima, Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Rosário Fátima
SUBSTITUIÇÃO
13 / 08 / 87
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que se encontra em meu arquivo.

36

Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

FILIADO A

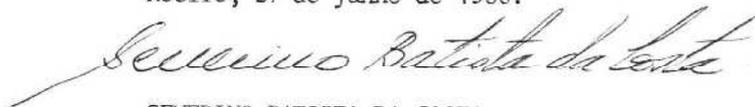
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

23
3

PROCURAÇÃO

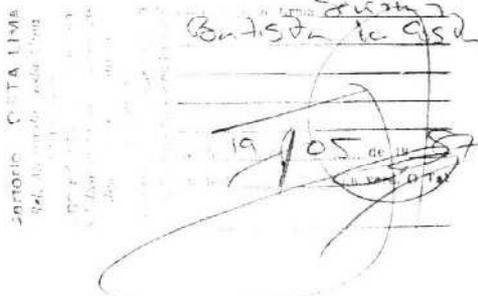
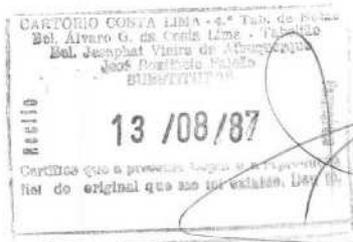
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, nº 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de junho de 1986.



SEVERINO BATISTA DA COSTA

- PRESIDENTE -



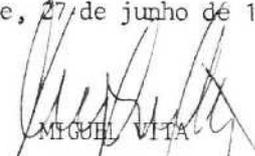
37

40/3

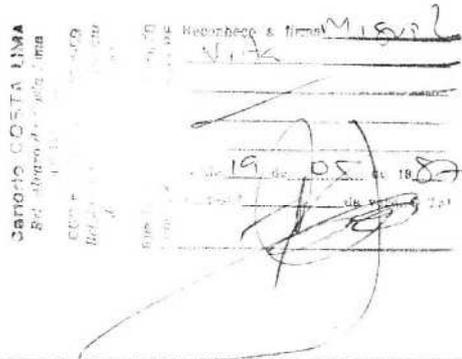
PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade, à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no meio e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, 140, Boa Vista, aos quais confere poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de junho de 1986.


MIGUEL VITA
-PRESIDENTE-


CARTÓRIO COSTA LIMA - Av. de Nazaré
Bel. Álvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Bel. José Miguel Vieira de Albuquerque
José Francisco de Azevedo
TABELIÃO
RECIFE
13 / 06 / 87
CARTÃO que a primeira assinatura
foi do original que no foi autógrafo


CARTÓRIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro G. de Costa Lima
Bel. José Miguel Vieira de Albuquerque
José Francisco de Azevedo
TABELIÃO
RECIFE
Recebido e lido Miguel
Vita
19 de 05 de 1987
de 1987

39

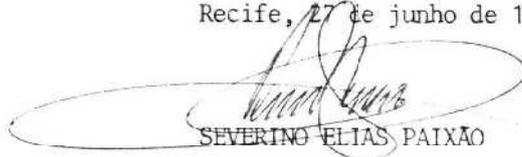
Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias, de Pernambuco.
FILIADO À
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

4/3

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, ect, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de junho de 1986.



SEVERINO ELIAS PAIXÃO

- PRESIDENTE -

GOVERNADOR GUSTAVO LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Romário Fátima
SUSCITAÇÃO
13 / 08 / 87

GOVERNADOR GUSTAVO LIMA
Bel. Alvaro G. da Costa Lima
SUSCITAÇÃO
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Romário Fátima
Reconheço e firmo
Elias Paixão
19 05 87

40

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.º And. - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

42
57

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR

Presidente

Francisco Aguiar
13/02/81

RECIBO
13/02/81

Cartão de Recibo
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joseph Vitor de Albuquerque
José Benedito Paiva
Rizalvo 7117-00

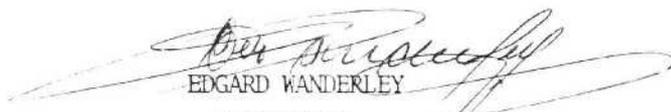
41

43
3

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente SR. EDGARD WANDERLEY, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de junho de 1986.


EDGARD WANDERLEY
- PRESIDENTE -

13 / 08 / 87
Certifico que a presente segue o original que me foi entregue. Recife, PE

A LIMA
19/08/87
Reconheço a firma Edgard Wanderley

42



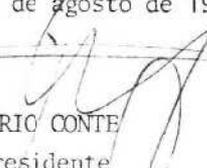
simmepe
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E
MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

44
3

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Rua Viscondessa do Livramento, nº 130 - Derby, por seu Diretor Presidente Sr. MÁRIO CONTE, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 601/603, Bairro do Derby, Recife-PE e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Dantas Barreto, 507, Cj. 602 - Santo Antonio, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDITA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc..., enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de preposto.

Recife, 10 de agosto de 1987.


MÁRIO CONTE
Presidente

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Beatriz Pinheiro
SUBSTITUÍDOS

13 / 08 / 87

Cartório que o presente documento representa
fidelidade com o original que se encontra em seu poder.

Recife, 12 de agosto de 1987
Em test. de verdade
MILTON MOREIRA DA SILVA

43

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogada

45
3

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

Processo DC-21/87

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitados : 1)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS, PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5)-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6)-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 7)-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 8)-SINDICATO DA INDÚSTRIA E TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 9)- e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

Referente : C O N T E S T A Ç Ã O

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

PRELIMINARMENTE, o presente dissídio deve ser indeferido.

Não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é que a inicial veio em desacordo com o disposto no item II da Instrução Normativa nº 01/82-TST.

44

Em sendo assim, inobservado o disposto no Art.616,§ 4º,da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o Eg. 6º TRT indefira a petição inicial, por ser manifestamente inepta,e, por consequência, declare a extinção do processo,sem julgamento do mérito.

PRELIMINARMENTE, ainda,esta ação coletiva deve ser indeferida também por outro motivo.

É que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar, isto com relação aos suscitados mencionados nos itens 2 (dois) a 9 (nove) do preâmbulo deste memorial, excetuando-se apenas o Sindicato ' da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

O Sindicato Suscitante, pelo que a sua própria denominação indica, representa, apenas, as seguintes categorias profissionais diferenciadas:

- PROPAGANDISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO.

Não representa, portanto, referido Sindicato,os profissionais "PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES" de produtos fabricados pelas indústrias de: fiação e tecelagem; sabão e velas; curtimento de couros ,peles e malas e artigos de viagem;cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais ; doces e conservas alimentícias; trigo e massas alimentícias e biscoitos ; torrefação e moagem de café; metalúrgica, mecânicas e de material elétrico.

Com efeito, de acordo com a Portaria MIPS nº 96, de 13.02.1967, publicada' no DOU de 20.02.67, a categoria profissional diferenciada é a de "PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS", de modo que nada tem a ver com propagandistas e vendedores de produtos ou três fabricados pelas indústrias cujas categorias econômicas são representadas pelas entidades suscitadas identificadas pelos números dois(2) a nove(9) da folha anterior.

Por outro lado, não se pode argumentar que o Sindicato Suscitante representaria os "VENDEDORES E VIAJANTES" dos referidos Sindicatos Suscitados, pois estes não representam atividades econômicas do comércio.Sim: integram , referidos Sindicatos Patronais Suscitados, as categorias econômicas agrupadas no Plano da Confederação Nacional da Indústria.

Sem dúvida, portanto,que a entidade sindical suscitante representa,SOMENTE, as categorias profissionais diferenciadas dos propagandistas,propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos,bem assim os vendedo

47
3

res e viajantes do comércio, não alcançando, desse modo, os propagandistas, propagandistas-vendedores, vendedores e viajantes de empresas industriais de produtos outros.

Logo, faltando uma das condições da ação - que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados dos referidos suscitados) - este processo, no que tange aos contestantes identificados pelos números dois (2) a nove (9), merece ser extinto sem julgamento do mérito (Art. 267, VI, do CPC). O órgão suscitante, excluindo-se o suscitado Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, é parte ilegítima "ad causam".

NO MÉRITO, improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação exposta a seguir.

1ª) REAJUSTE SALARIAL

A reivindicação constante da 1ª cláusula deste dissídio, não resiste se quer às regras decorrentes do DL 2336, de 15.06.87, de modo que não pode ser atendida por esse Egrégio Tribunal.

O Sindicato suscitante postula reajuste salarial para os empregados integrantes da categoria profissional que representa, à base de 100% (cem por cento) da Variação acumulada do IPC ocorrida no período de agosto de 1986, a julho de 1987, tal como previsto no § único do Art. 20 do DL 2284/86.

Sucedo que o precitado dispositivo legal em que se apóia a categoria profissional nessa postulação, acha-se revogado, expressamente, pelo Art. 21 do DL 2336/87.

A sistemática vigente para os reajustes salariais é, portanto, aquela prevista nos artigos 8 a 11 do mencionado DL 2336/87, não se cogitando pois da aplicação do critério indicado na exordial que tem por base dispositivo de lei revogado.

Ressalvando a lei nova, ora em vigor, que durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, não se aplica quaisquer mecanismos de correção salarial (§ 2º do Art. 8º do DL. 2336/87), salvo os negociados, considerando, assim, que ainda não se iniciou a fase de flexibilização de preços, evidente que nenhum reajuste salarial pode ser concedido a essa categoria profissional, a qualquer título.

Os valores salariais dos empregados integrantes da categoria em foco, como de resto de todos aqueles que têm data base no mês de agosto, são exatamente os vigorantes no mês de junho de 1987.

R

1

46

Improcede desse modo, o pedido de reajuste salarial mediante os critérios estabelecidos em lei revogada.

2a.) PRODUTIVIDADE

O DL-2284/86 - que instituiu o chamado "Plano de Estabilização Econômica" - ao dispor sobre o processo de reajuste salarial coletivo, restaurando a anualidade para os aumentos salariais, revogou, tacitamente, o Art.12 da Lei nº7.238/84, de maneira que, preliminarmente, o pedido consubstanciado na cláusula 2a. da representação de fls., é juridicamente impossível: aumento a título de produtividade.

Com efeito, o Art.22 do precitado DL-2284/86, ao se referir a aumento de salário, não mencionou a possibilidade de reajuste com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria profissional. O mesmo se diga quanto ao DL-2336/87, que em nenhum dos seus dispositivos mencionou essa possibilidade. Congelados os salários, não há falar em aumento salarial.

Ainda fosse possível reajustar-se salário com base nessa produtividade - "ad argumentandum" - mesmo assim o percentual pretendido na cláusula em questão não pode ser atendido. É que o mencionado Art.12 da L.7.238/84 reservou ao Poder Executivo a tarefa de fixar o percentual de aumento salarial com base no acréscimo da produtividade da categoria. O Decreto Governamental (Dec.º91.001, de 27.2.85) fixou apenas em 2% (dois por cento) a produtividade da categoria profissional. Este é o vigente presentemente. Por isso, os contestantes não concordam com o percentual proposto pelos empregados: 10% (dez por cento).

3a.) SALÁRIO DE ADMISSÃO

Embora sem observar fielmente o texto do item IX, nº 1, da Instrução Normativa nº 01/TST, no fundo, o sindicato obreiro pretende seja inserida na sentença normativa uma cláusula fixando um salário normativo para os empregados que representa.

Como é sabido, o E. TST defende a adoção de uma sistemática, denominada "salário normativo", com vistas à atualização do salário mínimo geral, como expresso na sua Inst. Normativa 01, item IX, nº 1, textual:

"Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

49
3

Suscede que a data base da categoria profissional em foco, isto é, o mês de agosto de 1987, está coincidindo com o início da vigência de um "Piso Nacional de Salários" no importe de Cz\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta cruzados), acrescido de um abono de Cz\$ 250,00, perfazendo um ganho mínimo, a partir desse mesmo mês, de Cz\$ 2.220,00.

Em sendo assim, não se justifica a instituição de um salário normativo, porquanto inexistente salário mínimo anterior necessitando de atualização.

Todavia, entendendo o E. TST, por absurdo, que deva instituir um salário normativo na sentença para essa categoria profissional, que o faça nos mesmos termos e critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/TST.

4ª) SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

A proposta obreira não está conforme a Instrução Normativa nº 01/TST, de modo que, a esta, deve ser adaptada, verbis: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais." Logo, feita a adaptação sugerida, como ordena o item IX-2 da referida Instrução Normativa, a cláusula, nestes termos, pode ser deferida com a aprovação dos suscitados.

5ª) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A hipótese tem o seu tratamento na Súmula nº 159/TST, textual: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído". A cláusula, portanto, afigura-se impertinente e por isso deve ser indeferida.

6ª) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária também. A vantagem somente poderia ser obtida via negociação coletiva, que não é o caso (solução do conflito mediante arbitragem oficial). Esta cláusula havia sido deferida no julgamento do dissídio da categoria profissional suscitante no ano de 1984, mas que lhe foi dado efeito suspensivo pelo TST no Proc. ES-071/85. Aguarda-se o indeferimento, da presente cláusula, cf. consta do Precedente Jurisprudencial do TST nº 019 (RDC 515/84, 49/85 e 16/85).

7ª) COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

O Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.090/62 - que instituiu a gratificação de natal aos trabalhadores,

Arf

U.

48

50
38

com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749/65-, dispõe no seu artigo 6º, que "as faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no artigo 1º", i.é, para o pagamento dessa parcela' trabalhista.

Como se vê, a matéria contém regulamentação legal, de modo que o pleito contido na cláusula 8a. não deve ser atendido pelo Egrégio 6º TRT no julgamento deste dissídio, já que o assunto não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho.

8ª) AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O art. 487, I e II da CLT, já disciplina a matéria. Sua alteração só é possível via negociação, o que não é o caso.

A cláusula deve ser indeferida.

9ª) PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO

A proposta dos empregados, constante da cláusula em epigrafe, é no sentido de alterar as disposições legais contidas no § 4º do Art. 478 da CLT, § 3º do Art. 142, também da CLT, e no Art. 2º do Decreto nº 57.155/65, que dispõe sobre o processo de quantificação da indenização por tempo de serviço, das férias e da gratificação natalina, respectivamente. Com a cláusula não concordam os empregadores, e por isso, deve ser indeferida, em face, sobretudo, de já existir regulamentação legal sobre a matéria.

10ª) QUINQUÊNIO

A CLT não prevê dita vantagem. A concessão de quinquênio é exclusiva de funcionários públicos estatutários. Os suscitados impugnam o pleito constante da cláusula 10ª.

O precedente nº 56/TST desautoriza a concessão dessa vantagem.

11ª) COBRANÇAS

A proposta contida na cláusula 11ª não está conforme o Art. 444 da CLT, segundo o qual as cláusulas contratuais são "objeto de livre estipulação das partes". Não pode a Justiça do Trabalho estipular em sentença normativa percentuais remuneratórios a empregados, já que isso constitui matéria exclusiva do contrato individual do trabalho. Deve, pois, ser indeferida.

12ª) AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A postulação constante da cláusula em foco não pode ser atendida por esse tribunal, tendo em vista não se inserir na competência normativa da Justiça do Trabalho a concessão de Auxílio Educação.

13ª) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Esta reivindicação foi objeto do DC-20/85 (o anterior), tendo sido indeferida pelo Colegiado Regional com base no parecer da D. Procuradoria Regional. A matéria, aliás, só pode ser discutida no âmbito do relacionamento individual de trabalho em face de cada caso concreto. Refoge da apreciação do Ju diciário em dissídio coletivo. Deve ser indeferida, portanto.

14ª) REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar a resposta dos suscitados ao pleito constante desta cláusula 14ª, devendo esta ser considerada prejudicada. Com efeito, já está inserida na norma estatal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face das despesas decorrentes da execução do serviço (transporte, hospedagem, alimentação, etc), isto em obediência ao princípio da irredutibilidade do ganho salarial.

15ª) DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os suscitados concordam com a cláusula em referência.

16ª) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A matéria ventilada na cláusula 16ª não pode ser objeto de dissídio coletivo, sobretudo porque o artigo 468 da CLT disciplina exaustivamente os casos de alteração contratual. Deve ser indeferida.

17ª) REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO

Pelos mesmos argumentos utilizados na resposta à cláusula 14ª, insurgem-se os suscitados contra a pretensão contida na cláusula em epígrafe. Referida cláusula (ora contestada), aliás, foi indeferida no julgamento do DC-17/86.

18ª) PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O Art. 459 da CLT dispõe expressamente sobre a oportunidade do pagamento das comissões, percentagens e gratificações devidas ao empregado, fazendo-o de modo muito claro e atendendo às necessidades do empregado. A cláusula em debate foi indeferida no julgamento do DC-20/85, o que deve acontecer novamente na decisão desta ação coletiva.

19ª) FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL

Os empregados pretendem nesta cláusula exatamente o contrário do que dispõe o Enunciado nº 129 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST,



52/38

textual: "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário." A cláusula deve ser rejeitada pelo 6º TRT.

20ª) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula, a exemplo do Dissídio anterior, deve ser adaptado ao precedente jurisprudencial nº 115 do Colendo TST: " Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias".

21ª) EMPREGADO ACIDENTADO

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isso deve ser indeferida. Os Tribunais vêm decidindo, reiteradamente, ser inconstitucional essa cláusula. No Processo ES-071/85, a Presidência do TST, atendendo pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário, excluiu essa cláusula da sentença normativa proferida no DC 18/84.

22ª) GESTANTE

Pelas razões acima o pleito de estabilidade provisória à gestante há de ser indeferido.

23ª) ESTUDANTE

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula: abono de falta a estudante. Os suscitados não concordam com a proposta e aguarda seu indeferimento.

24ª) CONTRATO ESCRITO

Segundo se infere o Art. 29 , "caput", da CLT, a obrigação do empregador, quanto à anotação da CTPS do empregado, resume-se a registrar: data de admissão, remuneração e condições especiais se houver. E o § 1º do mesmo dispositivo diz que a anotação no que se concerne à remuneração deve especificar (apenas "especificar") o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento. Não se justifica, pois , o pleito constante da cláusula em epígrafe.

Lyg

51

25ª) ZONA DE TRABALHO

A proposta contida nesta cláusula, além de ilegal é extremamente absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é essencialmente oneroso. O Presidente do TST excluiu esta cláusula do elenco da sentença normativa do processo nº 18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos suscitados no processo ES-071/85.

26ª) TRAJE PARA TRABALHO

Isso é assunto para contratação individual:convencionar o traje do empregado, i. é, se esportivo ou passeio formal. A proposta é ridícula.

27ª) SEGURO E IPVA

O Eq. 6º TRT indeferiu idêntico pedido ao julgar o DC-17/86. Com os mesmos argumentos constantes da resposta àquela cláusula (13ª), os suscitados impugnam o pleito em epígrafe.

28ª) BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os empregadores concordam como prazo para anotação da rescisão contratual na CTPS do empregado, mas discordam da multa proposta, que, em verdade, se aplicada, representa a verdadeira continuidade do pagamento de salário' a ex-empregado.

29ª) RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

A legislação trabalhista vigente não obriga empregadores a apresentar ' por escrito as razões que o levaram a demitir empregados por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita. Deve ser indeferida.

30ª) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula em epígrafe deve ser concedida nos exatos termos da Jurisprudência nº 801 do TST, adequando-se, pois, ao disposto no § único do Art. 27 da CLPS, baixada pelo Dec. 89.232/84.

31ª) QUADRO DE AVISOS

Os empregadores, ora suscitados, concordam com a postulação inserida nesta cláusula 31ª.

Ly
7

1

54

32ª) DELEGADO SINDICAL

Na forma do Art. 523 da CLT, os delegados sindicais são apenas "designados"; não são eleitos como pretende o suscitante. A cláusula, portanto, deve ser indeferida. Observe-se que o Sindicato obreiro não pleiteia estabilidade para tais "delegados".

33ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O primeiro suscitado, ou seja, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, concorda com a cláusula porquanto diz respeito, exclusivamente, a interesses que envolvem o sindicato suscitante e seus associados, e isso foi deliberado e aprovado em assembléia geral.

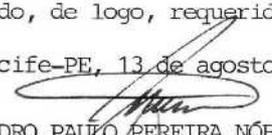
34ª) VIGÊNCIA

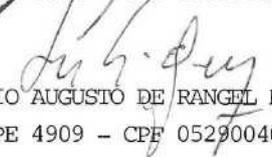
Há concordância patronal com relação à cláusula de vigência.

EM CONCLUSÃO, esperam os suscitados que as reivindicações sejam consideradas improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguidas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 13 de agosto de 1987


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404-63

Advogados.

53



ADVOGADOS

55
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
WANDENKOLK WANDERLEY
CIC. 011.721.074-91 - OAB/PE Nº 5631

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE, por seu preposto e procurador infra-assinado (credencial em forma de procuração - instrumento anexo), com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo - nº 30, Edifício Igarassu, conjunto 103, bairro de Santo Antonio, nesta cidade do Recife, para onde requerem seja enviadas as notificações, vêm a presença de Vossa Excelência nos autos do processo nº TRT-DC 21/87, oferecer a sua contestação à Ação de DISSÍDIO COLETIVO proposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

1. PRELIMINARMENTE

Os suscitados são parte ilegítima, devem, portanto, ser excluídos da lide, vez que:

a) Como se verifica os suscitados representam a categoria econômica do Comércio Varejista, atividade preponderante das firmas representadas. Tanto é assim que vêm, regularmente, participando das negociações coletivas de trabalho com o Sindicato dos Comerciantes do Recife, representativo da categoria a que pertence os empregados das firmas associadas, como comprova a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em anexo, firmada pelos suscitados com o Sindicato da aludida categoria profissional.



ADVOGADOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742

WANDENKOLK WANDERLEY

CIC. 011.721.074-91 - OAB/PE Nº 5631

Assim, é evidente que não se justificaria a celebração ou sujeição a Dissídio para subordinarem-se a cláusulas normativas que possam até conflitar com os interesses dos empregados das firmas representadas pelos Sindicatos, ora suscitados.

b) Isso posto, requerem os suscitados sua exclusão do rol que integra a relação processual, ante a manifesta ilegitimidade de parte, com provada nas razões acima aduzidas, com a aplicação do disposto no art. 295, Inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, o indeferimento da petição inicial.

Diz o artigo 295, II do CPC, verbis:

"Art.295 - A petição inicial será indeferida:

Inciso II-quando a parte for manifestamente ilegítima".

2. NO MÉRITO

Somente por extrema cautela os suscitados corroboram as demais contestações trazidas ao processo, subscrevem-as, e as tem contestadas, pelos mesmos fundamentos dos contestantes.

Ante o exposto, requerem, preliminarmente, suas exclusões da lide, por serem parte ilegítima e, quanto ao mérito, seja o suscitante declarado carecedor do direito de ação.

Protestando pela juntada posterior de documentos,

Pedem deferimento

Recife, 13 de agosto de 1987

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

52/10

PROCURAÇÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, com sede à Avenida Visconde de Suassuna, nº 255, nesta cidade do Recife, pelo seu Presidente - Senhor Celso Jordão Cavalcanti, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, através do presente documento procuratório, outorga ao advogado - Dr. Josias Silva de Albuquerque, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº ... 5742, CIC nº 005.070.594-68, estabelecido com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo - nº 30, conj. 103, 1º andar, bairro de Santo Antônio, nesta cidade, poderes "ad-judicia" para representar o aludido Sindicato na Ação de Dissídio Coletivo nº TRT-DC 21/87, proposta pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, podendo, para tanto, apresentar Contestação e tudo requerer junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para o bom e fiel cumprimento deste mandato.



Recife, 12 de agosto de 1987

Celso Jordão Cavalcanti
 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS,
 FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

Nº _____ (s) firma(s) de
Celso Jordão Cavalcanti

 13 AGO 1987
 Em test. _____ da verdade

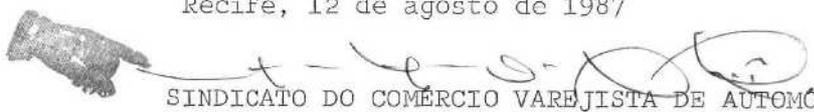
 O Tab. Público

58/12/87

PROCURAÇÃO

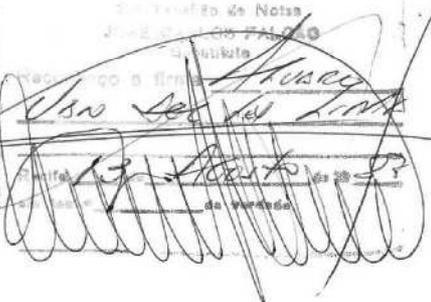
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO DO RECIFE, com sede à Avenida Visconde de Suassuna - nº 255, nesta Cidade do Recife, pelo seu Presidente - Senhor Álvaro Frederico Van Der Ley Lima, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, através do presente documento procuratório, ortoga ao advogado - Dr. Josias Silva de Albuquerque, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE - nº 5742, CIC nº005.070.594-68, estabelecido com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo - nº 30, Edifício Igarassu, conj.103, 1º andar, bairro de Santo Antonio-Recife, poderes "ad-juditia", para representar o aludido Sindicato, na Ação de Dissídio Coletivo nºTRT-DC - 21/87, proposta pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, podendo , para tanto, apresentar Contestação e tudo requerer junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 12 de agosto de 1987



SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS
E ACESSÓRIOS DO RECIFE

ALVARO NEVES COELHO
 SINDICATO DO COMERCIO DA SILVA
 Autógrafa
 Rua Diário de Pernambuco, 16
 Recife - Pernambuco
 CARLOS IVO SALGADO
 ADVOGADO
 OAB/PE nº 5742
 Rua do Comércio, 30
 Recife - Pernambuco
 12 de Agosto de 1987



57

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

-JULHO/1987-

SANTORO IVO SALGADO - Tab. de Impostos
Ivo Vieira Salgado - Tab. PONTA
José Carlos Falcão - Substituição
Classe Patronal - Sindicato - Assessorias

RECIFE

13 AGO 1987

Carimbo que contém o nome do representante
do sindicato que não faz parte do...

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E QUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam a presente "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", mediante as condições e cláusulas seguintes:

1a) - Fica assegurada a categoria profissional dos Comerciantes da Cidade do Recife, a partir de 01 de julho de 1987, um aumento salarial no percentual de 15%(quinze por cento), aplicado sobre os salários devidos no mês de junho/87, incluído, nesse percentual, o crédito residual apurado com base no índice de Preços ao Consumidor-IPC, no período de julho/86 até maio/87, previsto no § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, com exclusão dos empregados no setor atacadista de drogas e medicamentos;

2a) - Comprometem-se, ainda, a classe patronal conceder um reajuste de 26,06(vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) aos Comerciantes beneficiados com a presente Convenção, como compensação da inflação apurada pelo Governo no mês de junho/87,

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

60/26

dividido em 06(seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiros e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87, e pagas nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988, beneficiando, inclusive os empregados demitidos sem justa causa nesses meses;

Tab. de Notas
Tab. Pálidas
José Carlos Fajão - Substituto
13 AGO
1987

§ 1º No caso dos empregados do setor atacadista de drogas e medicamentos, que percebem acima do piso salarial, o reajuste de que trata esta cláusula, será concedido em 06 (seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiros e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87, e pagas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987;

§ 2º Para os empregados desse setor que percebem o piso salarial, o reajuste de 26.06%(vinte e seis inteiros e seis centésimo por cento), também será concedido em 06(seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiro e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87 e pagas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988;

§ 3º O percentual de reajuste de que trata esta cláusula será compensado, caso venha se tornar obrigatório por força de disposição legal;

3ª) - O aumento e o reajuste salariais de que tratam as cláusulas anteriores, não prejudicarão o aumento a que fará jus toda a categoria profissional, nos termos do "caput" do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87;

4ª) - O PISO SALARIAL dos Comerciantes do Recife será de Cz\$ 3.410,00(três mil quatrocentos e dez cruzados), a partir de julho/87, inclusive para os empregados no setor atacadista de drogas e medicamentos;

[Handwritten marks and scribbles]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Parágrafo Único - O piso salarial ora fixado será corrigido em face do reajuste previsto na cláusula 2ª desta Convenção, bem como das disposições constante no "caput" do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87;

13 AGO 1987
O objetivo do presente Decreto é estabelecer o piso salarial de origem dos empregados da categoria...

5a) - Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre, no global, o PISO SALARIAL da categoria;

6a) - Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, aqueles que percebem remuneração somente à base de comissão, 3%(três por cento) do total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;

7a) - A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços em virtude de doença com incapacidade até 15(quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos, nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho;

8a) - Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembléia Geral, respeitado o disposto no art. 545, da CLT;

9a) - O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até seis (06) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso III, da CLT;

[Handwritten scribbles and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

60
[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

SANTOS IVO BALANÇO - Tab. de Res.
Ivo Vitor Salgado - Tab. de Res.
José Carlos Palácio - Tab. de Res.
Cláudio Roberto - Tab. de Res.
13 AGO 1987
62

10ª) - É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos ou com irregularidades recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa quanto ao recebimento de cheques;

11ª) - Ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

12ª) - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA de 90(noventa) dias, a contar de 1º.07.87, para os membros da Comissão de Salários;

13ª) - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA à comerciária gestante pelo prazo de 60(sessenta) dias, após o término da licença previdenciária;

14ª) - Os empregadores descontarão dos empregados, associados ou não, beneficiados com a presente Convenção, a importância de Cz\$ 50,00(cinquenta cruzados), tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/87, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que será destinada às obras de assistência social e educativa;

15ª) - Os empregadores que representam a Categoria Econômica na presente Convenção Coletiva, recomendam a mesma categoria para não demitir os seus empregados que estiverem faltando 02 (dois) anos para aposentadoria, a não ser que a dispensa decorra por motivo de Justa Causa;

16ª) - Todo empregado no exercício da função de CAIXA receberá, a título de QUEBRA DE CAIXA, a importância de Cz\$ 150,00(cer- to e cinquenta cruzados) não integrando essa quantia,

61

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

o salário para quaisquer efeitos legais, por se tratar de verba indenizatória de eventuais prejuízos;

633
BASTORIO IVO SALGADO - Presidente
Ivo Vieira Salgado - 1º Vice-Presidente
José Carlos Esteves - Substituto
Osório Romão - 2º Vice-Presidente
13 AGO 1987
Cartório de Registro Profissional dos Advogados do Brasil - Seção III

17ª) - Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES (fardamentos), obrigar-se-ão a fornecê-lo, gratuitamente;

18ª) - Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados, por ocasião dos pagamentos de salários, comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas, e os descontos realizados, e tudo o mais referente ao ganho do mês;

19ª) - Fica assegurado o direito ao abono de faltas ao empregado estudante, nas horas de exames, mediante comprovação hábil, e comunicado ao empregador com prévio aviso mínimo de 72(setenta e duas) horas;

20ª) - Quando da rescisão contratual, os empregadores se obrigam a dar baixa na carteira profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrentes da rescisão, no prazo de 10(dez) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não;

21ª) - Fica estipulada uma multa correspondente a 8(oito) valores de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula de obrigação de fazer desta CONVENÇÃO, sendo a multa em apreço em favor do empregado;

22ª) - DAS HORAS EXTRA: - Os empregadores se comprometem a pagar as horas extra que excederem da 10ª horas com um acréscimo de 40%(quarenta por cento), enquanto as 9ª e 10ª horas serão pagas conforme a Lei;

23ª) - Os empregadores se comprometem em não descontar dos seus empregados as faltas ao serviço nos dias 13 e 14 de julho de 1987, e em não dispensar "por justa causa" como decorrência das mesmas;

Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large signature that appears to be 'Ivo Salgado'.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'Osório Romão'.

ANTONIO IVES SALGADO - Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Pánelo
José Carlos Palácio - Substituto
Cícero Moreira - Substituto

24ª) - Observadas as ressalvas das cláusulas 1ª, 2ª e seus parágrafos, e 4ª, os empregadores do setor atacadista de drogas e medicamentos, obrigam-se às demais cláusulas desta CONVENÇÃO

25ª) - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigorará pelo prazo de um (01) ano, a começar de 1º de julho de 1987, expirando-se a 30 de junho de 1988.

Recife, de julho de 1987 -

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE

Handwritten notes and signatures on the left margin.

Large handwritten signature at the bottom of the page.

Handwritten signature or initials at the bottom right.

Flavio Luiz Leite
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE

ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Flavio Luiz Leite
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO

EM GERAL DO RECIFE

GABINETE IVO SALGADO-S. Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. de Notas
José Carlos Falcão - Presidente
Ofício Número de 11111 - Recife
11111
3 AGO
Certifica que o presente documento é uma reprodução
fidelidade do original que se encontra em...

67/8

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO RECIFE

VISTO:
[Signature]
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

Leneginaldo Simantel Senesina
[Signature]
João de Deus Lourenço Bezerra
Antônio Vitor Oliveira
[Signature]
Adalberto Felício do Melo
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 5ª Região
Núcleo de Apoio, Rua Antônio Carlos, 100 - Vila Militar - Rio de Janeiro - RJ

Recife, 13 de 08 de 1987

[Handwritten signature]

Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador ~~José Sebastião de Azevedo Rêgo~~
Procurador de Justiça do Trabalho

Recife, 13 de 08 de 1987

[Handwritten signature]



67
8
2

T.R.T. - DC Nº 21/87

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (13)

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

R. A R E C E R

I. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros (13).

Contestação às fls.45 e 55.

II. Formalidades legais cumpridas.

III. Às fls.45 os Sindicatos da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, e Malharia no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; da Indústria e Curtimento de couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem no Estado de Pernambuco; Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em geral, do Vinho e de Águas Minerais do Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco; Industrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco; e das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco.

O mesmo pedido é formulado pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e tintas do Recife e do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife.

Pedem eles, primeiro, o indeferimento do presente Dissídio, sob o argumento de que não houve tentativa de negociação na esfera administrativa, e segundo, argumentam serem partes ilegítima "ad causam", no Dissídio.

66

68
2

No dissídio da mesma categoria, Acórdão constante das fls.13, encontramos as mesmas preliminares e foram elas, as duas rejeitadas pelo Egrégio TRT.

Instaurado o Dissídio, a negociação passa a ser feita na audiência de instrução do mesmo. O fato ocorreu, Ata de fls.33, não havendo, no entanto, a conciliação.

Além do mais, a categoria não se encontra em greve.

Quanto ao segundo fundamento, o nome do Sindicato Suscitante, por si só responde a questão. O Sindicato é de vendedores, propagandistas e propagandistas vendedores.

Assim, opinamos pelo não acolhimento das duas preliminares acima arguída.

IV. No Mérito.

Passamos a opinar nas cláusulas do presente Dissídio:

Cláusula Primeira- REAJUSTE SALARIAL-

"O suscitante pleiteia para os integrantes da categoria, profissional reajuste à base do IPC pleno, a partir da data-base".

O reajuste deve ser dado de acordo com a legislação vigente.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima proposto.

Cláusula Segunda- PRODUTIVIDADE-

"Sobre o salário reajustado, na forma da cláusula anterior será concedido um aumento de 10%(dez por cento), a título de produtividade".

A produtividade vem sendo concedida pelo Colendo TST, em recentes decisões, já em vigor o DL 2336/87.

Não é juridicamente impossível a sua concessão.

Deve, no entanto, ser concedido a título de produtividade, um índice de 4% (quatro por cento), não o

67 J. J.

69
2

pleiteado na inicial.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

Cláusula Terceira- SALÁRIO DE ADMISSÃO

"Nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo - com a definição e quantificação que a este vier a ser dada - vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e de instrução do dissídio".

Entendo que o Egrégio TRT não pode fixar 'Piso' salarial.

Estrapola a sua competência.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Quarta- SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal".

Os Suscitados concordam com o pedido do Suscitante, desde que seja conforme a Instrução Normativa nº 01/ TST, nos seguintes termos: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

Entendo, examinando as duas partes, que pode ser deferido, integralmente a do Suscitante, tendo em vista que nada de irregular tem a mesma.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida na inicial.

Cláusula Quinta- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar substituição de ca

68

J



70
2

ráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90(noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal".

O Colendo TST, no Enunciado de Súmula nº 159, define perfeitamente a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Sexta - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-

"As empresas complementarão uma única vez, até 45(quarenta e cinco) dias os salários dos seus empregados afastados por motivo de doença ou que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho".

A matéria não tem amparo legal. Só poderia ser deferida através de conciliação entre as partes.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Sétima- COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO.

"As empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15(quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período janeiro à dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente".

O pleito, como pedido, não tem amparo legal. O 13º salário é regulado por lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Oitava- AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

"O aviso prévio a ser concedido pela empresa a empregado com mais de 05(cinco) anos de serviço na mesma empresa e com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade será

R-1



71/8

de 60(sessenta) dias".

O aviso prévio é regulado na CLT. A concessão de mais alguma coisa além dele, só através de acordo entre as partes.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Nona - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO.

"Aos empregados que percebam salários mistos, fixo + comissões, o cálculo para pagamento da gratificação Natalina, férias e indenização será feito sobre a média dos últimos 06(seis) meses adicionada a remuneração fixa, devendo os cálculos da parte variável serem feitos com base na OTN".

O pleito não tem nenhum amparo legal. Trata-se de alteração do constante, referente especificamente a matéria, na CLT.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima - QUINQUÊNIO.

"As empresas pagarão a seus empregados, a cada 05(cinco) anos de efetiva prestação de serviço, remuneração adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parte fixa dos salários".

Não há amparo legal para a concessão da cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima primeira- COBRANÇAS

"Aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante que efetuarem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, será assegurado o percentual de 2%(dois por cento) sobre o valor das cobranças realizadas".

O pedido só poderia ser deferido se objeto de conciliação entre as partes. Tal fato não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

70 J-7

72
B

la.

Cláusula Décima Segunda - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

"As empresas pagarão no mês de março ' de 1988 auxílio-educação no valor de meio salário mínimo para todo empregado estudante, mediante comprovação da matrícula".

Não há fundamentação legal para o deferimento da cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

la.

Cláusula Décima Terceira- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

"Por mutuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06(seis)".

No Dissídio anterior, Acórdão fls.13 , a presente cláusula foi deferida em parte.

Nada impede o seu deferimento nos mesmos termos.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Décima Quarta- REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGEM.

"As empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão mediante o estabelecimento ' de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior ' prestação de contas".

A cláusula repete a mesma do DC anterior. Não há nenhuma alteração. Foi ela deferida por unanimidade.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

71
A

73
3

Cláusula Décima Quinta- DISCRIMINAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

"As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado".

Os Suscitados concordam com a cláusula como pedida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Décima Sexta - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

"É vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade".

A matéria objeto da presente cláusula, encontra-se regulada pelo art.468, da CLT.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima Sétima- REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO.

"As empresas reembolsarão, mediante relatório, as despesas de seus empregados com o uso de transporte coletivo, quando, no exercício de sua atividade profissional, não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador".

Não há amparo legal para o deferimento da presente cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima Oitava-PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS.

"As comissões e prêmios a que fizeram jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante, serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrati-

72

74
3

vo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas".

A cláusula foi deferida no DC, xerox de fls.13, e o pedido, na presente, é exatamente igual àquele.

Entendo que nada impede o seu deferimento.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Décima Nona - FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL.

"Havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho".

O Colendo TST, no seu Enunciado de Súmula nº 129, define exatamente a matéria. É também o nosso entendimento.

Além do mais, a matéria é regulada por lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

"Fica estabelecido multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias".

O DC anterior, fls.13, deferiu a cláusula como está pedida no presente Dissídio.

A cláusula, como foi pedida, já está adaptada ao precedente jurisprudencial nº 115 do Colendo TST.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

23
[Assinatura]

75
e

Cláusula Vigésima Primeira-EMPREGADO ACIDENTADO.

"Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, executando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato".

Não há amparo legal para o deferimento da presente cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Segunda- GESTANTE.

"A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócua abortu criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o Suscitante".

Este é o entendimento predominante nos TRTs e no TST.

A gestante deve ter garantia de emprego.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Terceira- ESTUDANTE

"As empresas abonarão as faltas se seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação".

A cláusula é exatamente o que foi deferido no DC anterior.

Nada impede o deferimento da mesma. Trata-se do caso do estudante que se submeterá a prestação de provas ou exames em curso regular.

74 J

76
3

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Quarta-CONTRATO ES-
CRITO.

"As empresas que não contratarem por' escrito os serviços dos empregados representados pelo suscitante , são obrigadas a discriminar na Carteira Profissional, as condições gerais de trabalho mormente as pertinentes a remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso".

Entendo que a presente cláusula é totalmente dispensável, pois a legislação vigente regula explicitamente a matéria.

Prejudicada está a cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Quinta- ZONA DE TRABA-
BALHO.

"Estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os Prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor.Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado".

Entendo, "data vênia" dos que pensam' contrariamente, que a presente cláusula não pode ser deferida.

Ao limitar a zona de trabalho de um ' empregado, pode-se com isso, limitar também o seu poder de vendas ou, em caso inverso, a empresa sair prejudicada ante a má venda ' por parte do vendedor.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Sexta-TRAJE PARA ' TRABALHO.

"As empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso

75
J. J.



77
10

de traje esporte, dispensado o uso do paletó e da gravata, salvo se fornecerem as suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho".

O traje para trabalho pleiteado pelo Suscitante, é exatamente o que se adequa a região.

Não há nenhuma irregularidade no pleito.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Sétima-SEGURO E IPVA

"Quando seus empregados utilizarem veículos próprios para a execução de suas tarefas profissionais, as empresas realizarão o seguro total de tais veículos e pagarão o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes".

Esta cláusula foi indeferida no DC anterior, acórdão fls.13.

Não há amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Oitava-BAIXA DA CARTEIRA PROFISSIONAL-

"Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15(quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º(décimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01(um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; § Único: caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja no último dia de trabalho prestado o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao ex-empregador".

Os Suscitados concordam com a parte da cláusula que fixa o prazo para baixa na CTPS, só não concordam com a multa ali estipulada.

Ora, não há por que não concordar. A

76

78
/

demora na baixa na CTPS, só prejudica o empregado, ora suscitante.
Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Vigésima Nona - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA-

"Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada imotiva a dispensa".

Entendo que o pleito formulado na cláusula, não tem amparo legal.

A sua concessão, só através de conciliação.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"As empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistências médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecem a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos".

A cláusula foi deferida, como agora está pedida, no DC anterior.

Acho ser justo o pleito.

Nada impede o seu deferimento.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Primeira-QUADRO DE AVISOS.

"As empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias".

Os suscitados concordam com a cláusula-

79
5

1a.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Segunda - DELEGADO SINDICAL.

"Os empregados da categoria profissional do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante".

O processo de eleição é muito mais democrático, do que o de designação, como deseja os suscitados.

Não há impedimento legal.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Terceira- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL-

"As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4%(quatro por cento) da remuneração (fixa e variável) paga em agosto de 1987 em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30(trinta) dias após a publicação do acórdão referente a este dissídio aos cofres sindicais".

Esta cláusula é a repetição da constante no DC anterior, que foi totalmente deferida.

O pleito é justo.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula Trigésima Quarta- VIGÊNCIA

"O presente dissídio vigorará por um ano, de 01.08.87(hum de agosto de 1987) a 31(trinta e hum) de julho de 1988(31.07.1988)".

Os Suscitados concordam inteiramente com a cláusula.

A vigência do presente Dissídio é de um ano, a contar de 01(primeiro) de agosto de 1987 a 31(trinta e

78



80
/9

um) de julho de 1988.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.
V.O Parecer é pela procedência parcial da ação, nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Recife, 31 de agosto de 1987.

José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho de 1ª Região - 1ª Seção

Nesta data recebemos e transmitimos ao Procurador
EVERALDO GONÇALVES DE MOURA E.
remeto es ao Tribunal Regional de Trabalho.

Reche, 09 de 09 de 1987



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

81
OP

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 09/09/87

[Assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 14/09/87

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JUIZA THEREZA LAFAYETTE LINSU**

Revisor o Sr. Juiz **JUIZ BENEDITO ARCANJO**

Recife, 14/09/87

[Assinatura]

Pres. Bente: 1003 NESTOR DATA
RECIFE, 14-09-87

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 28/09/87

[Assinatura]
Secretaria
[Assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 09/10/87

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO expediente protocolado sob o

no 1119
RECIFE 29 DE out DE 19 81
Gilberto dos Anjos Lima

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

82
JP

Jerson Marciel Netto
ADVOGADO

Exma. Juiza THEREZA LAFAYETTE BITU, DD Relatora do Dissídio Co-
letivo nº 21/87.

No auto.
Recife, 29/10/87
Jerson Netto

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª.ª. - 6ª.ª. REGIÃO

26 OUT 12 30 68 007779

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEORES E VENDEORES DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo instaurado contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado de Pernambuco e outros, vem acostar, consoante solicitado pelo emi-
nente Relator, Juiz Benedito Arcanjo, documentação hábil sobre a quantificação do IPC durante o período abrangido pelo dissí-
dio anterior, e a evolução dos gatilhos salariais.

Da j. aos autos;

P. Deferimento.

Recife, aos 28 de outubro de 1987

Anexos: 2

81



IBGE

DELEGACIA DO IBGE EM PERNAMBUCO

87
80

SERCO/SELEP

Recife, 22 de outubro de 1987

Ao
Sindicato dos Empregados
Vendedores e Viajantes do
Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores
e Vendedores de Produtos
Farmacêuticos no Estado
de Pernambuco

Rua Barão de São Borja, 183

Boa Vista

N E S T A

Carta/125

Prezados Senhores,

Atendendo solicitação desse Sindicato, in
formamos que o IPC acumulado de agosto de 1986 a julho de 1987
foi de 244,26%.

Sendo c que temos para o momento, apresen
tamos nossas

Cordiais saudações,

Eribaldo de Carvalho Portela

DELEGADO DO IBGE

JR/amc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

84
P

Ofício GD/Nº 327/87 Em 27 de outubro de 1987.
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Endereço Av. Guararapes, 253 - Edifício Sertã 7º andar - Recife/PE
Ao Ilmo.Sr.Presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas...(Aroldo V. Leão)
Assunto Informação (presta)

Com relação ao seu ofício nº 285/87, protocolado nesta Regional sob nº DRT/PE -023.231/87, levamos ao seu conhecimento que para as categorias que têm data-base no mês de agosto, houve antecipações salariais, (gatilho), nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1987.

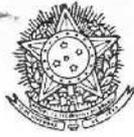
Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

21 Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

GCMF/mes

83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu (Relatora), Benedito Arcanjo (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Valença, Milton Lyra, Ana Schuler, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Gilberto Gueiras, Reginaldo Valença, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial face a inexistência de negociação prévia na esfera administrativa, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos suscitados constantes dos itens 02 a 09 da petição inicial, argüida pelos mesmos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ainda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüidas pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife e do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª-REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir a todos os integrantes da categoria profissional, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC pleno do período compreendido entre 01.08.86 a 31.07.87, de todos os meses, com as compensações legais; Cláusula 2ª- PRODUTIVIDADE- por unanimidade, deferir a reivindicação dos suscitantes para conceder-lhes sobre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87-fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, o salário reajustado na forma da cláusula anterior, 6% (seis por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª- SALÁRIO DE ADMISSÃO - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo - com a definição e quantificação que a este vier a ser dada - vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e de instrução do dissídio; Cláusula 4ª- SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer - que, dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao de empregado de menor - salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 5ª- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: por unanimidade, deferir o pedido de fls. para determinar que, enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-21/87-fls.3*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal;
Cláusula 6ª- COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA- *por unanimidade, de*
ferir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas -
complementarão uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os sa
lários dos seus empregados afastados por motivo de doença ou que
estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo pro
cedimento na hipótese de acidente de trabalho; Cláusula 7ª-COM -
PLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO- *por unanimidade, deferir o pleito dos*
suscitantes a fim de determinar que as empresas complementarão o
13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado
que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por -
mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, des
de que no período janeiro à dezembro não haja faltado injustifi
cadamente ou sido punido disciplinarmente; Cláusula 8ª-AVISO PRÉ-
VIO ESPECIAL- *por unanimidade, deferir em parte a presente reivin*
dicação para determinar que as empresas concederão aviso prévio -
de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos in
justamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de ida
de e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviço; Cláusula 9ª-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-21/87- fls. 4*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10ª- QUINQUÊNIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª- COBRANÇAS- por maioria, deferir a reivindicação dos suscitantes para assegurar - aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante que efetuem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, o percentual - de 2% (dois por cento) sobre o valor das cobranças realizadas ; Cláusula 12ª- AUXÍLIO-EDUCAÇÃO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para - determinar que por mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de suas atividades profissionais, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis); Cláusula 14ª - REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS- por unanimidade, de acordo com o*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

88

87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

89
/ 90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87-fls. 5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas representadas pelos suscitados - assumirão os gastos de seus empregados no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos - prévios das partes, e adiantarão mediante o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas; Cláusula 15ª- DISCRIMINAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL - REMUNERADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salário de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado; Cláusula 16ª- ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - por unanimidade, deferir a reivindicação - de fls. para determinar que é vedado às empresas representadas - pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade; Cláusula 17ª- REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18ª- PRAZO PARA O*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



90
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-21/87~~-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS- por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de determinar que as comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante, serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas; Cláusula 19ª- FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL- por unanimidade, deferir a presente postulação do suscitante a fim de estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho; Cláusula 20ª- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls para determinar que fica estabelecido multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

91
80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-21/87-fls.7

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *rio até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses-
restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; Cláusula 21ª- EMPREGADO ACIDENTADO- por maioria, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso-prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato, vencidos em parte os Juízes Relator, Duarte Neto, Clóvis Valença, Gilberto Gueiros, Reginaldo Valença e Hélio Coutinho que a deferiam de acordo com o dissídio anterior; Cláusula 22ª- GESTANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de estabelecer que a empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso-prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócrrrente aborto criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante; Cláusula 23ª- ESTUDANTE - por unani*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87-fls.8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação do suscitante para determinar que as em presas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tive rem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação; Cláusula 24ª- CONTRATO ESCRITO- por unanimidade, deferir em parte a presente - postulação de fls. para determinar que as empresas contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigadas a discriminar na CTPS as condições ge rais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especi fi cando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso; Cláusula 25ª- ZONA DE TRABALHO- por unanimidade, deferir a postulação do suscitante para determinar - que estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma re lação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e co X missões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decor rentes de licitação pública, desde que delas não haja participado*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

92
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87-fls.9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
o empregado; Cláusula 26ª- TRAJE PARA TRABALHO- por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a pre
sente reivindicação de fls. a fim de determinar que as empresas-
facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempe
nho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso
de paletó e da gravata, salvo se fornecerem as suas expensas o
uniforme ou traje especial de trabalho; Cláusula 27ª- SEGURO E
IPVA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferida; Cláusula 28ª- BAIXA DA CTPS- por unanimida
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a
presente postulação a fim de estabelecer que ocorrendo rescisão-
do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do emprega
do até 15(quinze) dias após a entrega do aludido documento para
anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (dê
cimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa
equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em
favor do empregado; § Único: caso não entregue o empregado sua
CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja no último dia
de trabalho prestado o prazo fixado, será contado a partir da da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

93

92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-21/87~~-fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, ta de entrega ao ex-empregador; Cláusula 29ª- RESCISÃO POR JUSTA CAUSA- por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante pa ra estabelecer que na hipótese de rescisão por justa causa do - contrato de trabalho a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a dispensa; Cláusula 30ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir a postulação do suscitante a fim de determinar que as em presas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assis- tência médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos a testados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenci - ais por médicos ou adontólogo do Sindicato suscitante. As empre sas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos; Cláusula 31ª- QUADRO DE AVISOS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura- doria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetida à apreciação de suas diretorias;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

97
/ 00
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/87-fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Cláusula 32ª- DELEGADO SINDICAL- por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindica-
ção para estabelecer que os empregados da categoria profissio-
nal do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que
servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitan-
te; Cláusula 33ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a postu-
lação de fls. para determinar que as empresas descontarão de ca-
da empregado pertencente à categoria do suscitante uma única
vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável), re-
lativa a agosto de 1987, em favor do Sindicato Suscitante, a ser
aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico,
e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão
referente a este dissídio aos cofres sindicais, contra o voto
do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 34ª- O presente
Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de um ano, de 01.08.87 a
31.07.88 - Custas pelos suscitados, arbitradas sobre 20 (vinte)
valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 10 de 1987

Emílio Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇA ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Reis

RE. Nº. 104 DE Mayo DE 19 87
Carlo de Araujo Reis
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
REC. Nº. 04 / NOV. 1987
VA.
Assessor

Nesta data devolva os presentes autos à Se-
cretaria do Tribunal com o devido
datilografado e assinado.

Recife, 19 / NOV. 1987
VA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

96
VA

J U N T A D A

Recebidos os presen
tes autos nesta data, faço junta
da do acórdão que se segue.

Re. 27 NOV 1987

8/  / Chefe de Setor de Publicação de
Acórdãos

95



97
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (13)

ACÓRDÃO - Ementa:

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica julgado procedente em parte.

II. Aviso prévio - 60 dias. Pleito deferido em parte, na conformidade do Precedente Jurisprudencial nº 117 do Colendo TST.

Vistos etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO suscitou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (13), todos devidamente qualificados nos autos.

Contestando, fls. 45/54, arguem os Suscitantes as preliminares de inépcia da inicial, em vista da inexistência de negociação prévia na esfera administrativa e de ilegitimidade de parte com relação aos Suscitados relacionados nos itens 02 a 09 da petição inicial, com exceção do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco. Pedem, face as preliminares arguidas, a extinção do processo sem julga-



98
A

Acórdão — Continuação —

juízo de mérito. Quanto ao mérito, pedem a improcedência das reivindicações.

Por sua vez, às fls. 55/56, arguem o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife e o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife a preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que vêm participando das negociações coletivas de trabalho com o Sindicato dos Comerciantes do Recife, conforme comprova a Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 59/65. Requerem suas exclusões da lide, e, no mérito, seja o Suscitante declarado carecedor do direito de ação.

Foram observadas as formalidades legais.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 67/80, opina pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelos Suscitados, e, no mérito, pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

V O T O

Os Suscitados arguem as seguintes preliminares:

1ª) entendem que o presente Dissídio Coletivo deve ser indeferido, porque não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa, estando em descumprimento ao art. 616, § 4º da CLT, o que resulta na impossibilidade jurídica do pedido e por isto solicitam o indeferimento da petição inicial, por ser manifestamente inepta e acrescentam ainda que assim seja declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

VOTO: Rejeito a preliminar, de acordo com a Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Não se trata do primeiro Dissídio Coletivo da categoria profissional. Trata-se de dissídio revisional, com o que a referenciada negociação é dispensável. Apoio-me em jurisprudência de Cortes Trabalhistas. A petição não tem motivo legal para ser indeferida, nem julgada inepta, com extinção do processo.

2ª) dizem os Suscitados que esta ação deve ser



99
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls. 03

Acórdão — Continuação —

indeferida também por outro motivo. "É que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isto não pode prosperar". Acrescentam que na relação dos citados, do item 02 ao 09, excetua-se apenas o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco. Alega que o Sindicato Suscitante por sua própria denominação, apenas representa os Propagandistas de Produtos Farmacêuticos. Que "Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Vendedores e Viajantes do Comércio não podem representar os Profissionais de produtos fabricados pela indústria de fiação e tecelagem, de sabão e velas, de curtimento de couros, de peles e malas e de artigos de viagem, de cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais, de doces e conservas alimentícias e biscoitos, de torrefação e moagem de café, de metalúrgicos, de mecânicas e de material elétrico - e assim afirmam os contestantes retro referenciados que devem ser excluídos os Sindicatos aí incluídos, desde que o Sindicato Suscitante é parte ilegítima "ad causam".

VOTO: Rejeito a preliminar acima, de acordo com a Doutrina Procuradoria. Denomina-se o Sindicato Suscitante : "Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco". De salientar: Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores são indispensáveis a quem tem indústria das mercadorias mencionadas anteriormente. Não há razão legal para o indeferimento solicitado, nem para exclusão das Empresas constantes do item 02 a 09, nem para que sejam reconhecidas como "partes ilegítimas". A preliminar já foi rejeitada no DC anterior.

3º) no tocante à preliminar arguida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife e o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, de ilegitimidade de parte, alegando que participaram de outra Convenção Coletiva de Trabalho, fls. 59/65, não acolho. Entendo que o Sindicato Suscitante abrange melhor situação dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, desde que o outro Sindicato, Sindicato dos Comerciantes, torna mais restrito o sentido das palavras. O presente DC é mais específico. Ademais, a inclusão aqui, não'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls. 04

Acórdão — Continuação —

causa prejuízo aos Sindicatos arguintes da preliminar.

Rejeito a preliminar de acordo com a Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

M é r i t o

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - O suscitante pleiteia para os integrantes da categoria profissional, reajuste à base do IPC pleno, a partir da data-base.

VOTO: No Dissídio Coletivo nº 17/87 deste Egrégio Regional, assim ficou decidido, textual:

" O princípio da revisão salarial é preservado na legislação vigente (art. 9º, parágrafo único e art. 11º do decreto-lei 2335, de 12.06.87) e, frustrado o objeto da negociação coletiva, compatibiliza-se com o poder normativo.

O decreto-lei (de discutível constitucionalidade) não exclui, nem poderia fazê-lo, a competência normativa do judiciário trabalhista, que é de ordem constitucional.

É certo, no entanto, que o art. 10 do decreto-lei 2335, de 12.06.87, declara a ineficácia executiva da sentença, se concedido aumento a título de reposição salarial. Mas, a reposição é tida inequivocamente, como parcela capaz de repor o salário real do empregado; é outra a hipótese de revisão salarial que acompanha os índices do IPC para o mero reajuste do salário nominal. São assim, conceitos diversos na legislação e na jurisprudência.

A regra do § 4º do art. 8º é genérica e contempla a incorporação do resíduo inflacionário aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais a partir do início da fase de flexibilização dos preços.

A incorporação ao salário do resíduo inflacionário a partir da última data-base assegura à categoria profis-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls, 05

Acórdão — Continuação —

profissional os limites mínimos da remuneração; e além disso, a medida coloca-se no plano jurídico da invariabilidade do salário e da sua adequação ao custo de vida. "

Defiro a presente cláusula, como solicitada, com a seguinte redação:

"Será garantido a todos integrantes da categoria profissional, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC pleno do período compreendido entre 01.08.86 a 31.07.87, de todos os meses, com as compensações legais."

Cláusula 2ª - Produtividade - Sobre o salário reajustado, na forma da cláusula anterior, será concedido um aumento de 10% (dez por cento), a título de produtividade.

VOTO: Concedo 6% (seis por cento) a título de produtividade, sobre o salário reajustado, data venia da Douta Procuradoria.

Cláusula 3ª - Salário de Admissão - Nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo - com a definição e quantificação que a este vier a ser dada - vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instrução do dissídio.

VOTO: Defiro, na conformidade do pedido.

Cláusula 4ª - Salário do Substituto - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a como pleiteada, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 5ª - Salário Substituição - Enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls. 06

Acórdão — Continuação —

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia da Douta Procuradoria.

Cláusula 6ª - Complementação de Auxílio-Doença - As empresas complementarão uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários dos seus empregados afastados por motivo de doença e que estejam trabalhando nas mesmas, há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia da Douta Procuradoria.

Cláusula 7ª - Complementação do 13º Salário - As empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período, janeiro a dezembro, não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro o presente pleito, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 8ª - Aviso Prévio Especial - O aviso prévio a ser concedido pela empresa a empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, será de 60 (sessenta) dias.

VOTO: Defiro em parte a presente cláusula, nos termos do DC anterior:

"As empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviço."

Cláusula 9ª - Pagamento de Férias, 13º Salário e Indenização - Aos empregados que percebam salários mistos, fixo + comissões o cálculo para pagamento da gratificação Natalina, férias e indenização será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) meses adicionada a remuneração fi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

103
A

Fls. 07

Acórdão — Continuação —

fixa, devendo os cálculos da parte variável serem feitos com base na OTN.

VOTO: Inexiste amparo legal para o pleito. Inde-
firo, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 10ª - Quinquênio - As empresas pagarão
a seus empregados, a cada 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço, re-
muneração adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parte fixa dos salários.

VOTO: O presente pleito não tem amparo legal.
Indefiro, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 11ª - Cobranças - Aos empregados pro-
pagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao
suscitante, que efetuarem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste
contratual, será assegurado o percentual de 2% (dois por cento), sobre o va-
lor das cobranças realizadas.

VOTO: Defiro na conformidade do pedido.

Cláusula 12ª - Auxílio-Educação - As empresas
pagarão no mês de março de 1988 auxílio-educação no valor de meio salário mí-
nimo para todo empregado estudante, mediante comprovação da matrícula.

VOTO: O presente pleito não tem amparo legal.
Indefiro, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 13ª - Reembolso de Quilometragem - Por
mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exer-
cício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometra-
gem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro, a divisão do preço do com-
bustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis).

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defi-
ro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 14ª - Reembolso de Gastos em Viagens-
As empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empre-
gados, no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de
transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendi-



Acórdão — Continuação —

entendimentos prévios das partes e adiantarão mediante o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 15ª - Discriminação do Repouso Semanal Remunerado - As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebem parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 16ª - Alteração da Remuneração Variável - É vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia do parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 17ª - Reembolso de Transporte Coletivo - As empresas reembolsarão, mediante relatório, as despesas de seus empregados com o uso de transporte coletivo, quando no exercício de sua atividade profissional, não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

VOTO: Não tem apoio em Lei, sendo cláusula de difícil ajuste. Indefiro o pleito, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 18ª - Prazo para o Pagamento de Comissões e Prêmios - As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas.

VOTO: Defiro, em parte, nos termos do DC anterior:

"As comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante serão pagos"



Acórdão — Continuação —

no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas.

Cláusula 19ª - Fusão de Empresas ou Constituição de Grupo Empresarial - Havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia da Douta Procuradoria.

Cláusula 20ª - Atraso no Pagamento de Salário - Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 21ª - Empregado Acidentado - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia da Douta Procuradoria.

Cláusula 22ª - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócua abortu criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado



Acórdão — Continuação —

perante o Suscitante.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 23ª - Estudante - As empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 24ª - Contrato Escrito - As empresas que não contratarem por escrito os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigados a discriminar na Carteira Profissional, as condições gerais de trabalho mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso.

VOTO: Defiro a presente cláusula, nos termos do DC anterior:

" Contrato Escrito: As empresas contratando ou não, por escrito os serviços dos empregados representados pelo Suscitante, são obrigados a discriminar, na CTPS, as condições gerais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável ou os percentuais e sua incidência quando for o caso."

Cláusula 25ª - Zona de Trabalho - Estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia do parecer da Douta Procuradoria.

106
JA

105



Acórdão — Continuação —

Cláusula 26ª - Traje para Trabalho - As empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso de palétó e da gravata, salvo se fornecerem às suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 27ª - Seguro e IPVA - Quando seus empregados utilizarem veículos próprios para a execução de suas tarefas profissionais, as empresas realizarão o seguro total de tais veículos e pagarão o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes.

VOTO: O presente pleito não tem amparo legal. In defiro, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 28ª - Baixa da Carteira Profissional - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16ª (décimo sexto) dia, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; Parágrafo Único: caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja, no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao ex-empregador.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 29ª - Rescisão por Justa Causa - Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida sob pena de ser considerada inotivada a dispensa.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, data venia de parecer da Douta Procuradoria.



Acórdão — Continuação —

Cláusula 30ª - Atestados Médicos e Odontológicos - As empresas que tiverem serviços próprios e convencionados de assistências médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhece - rão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro-a, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

Cláusula 31ª - Quadros de Avisos - As empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro como pleiteada, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 32ª - Delegado Sindical - Os empregados da categoria profissional do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro como pleiteada, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 33ª - Contribuição Assistencial - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento), da remuneração (fixa e variável), relativa a agosto de 1987 em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente a este dissídio aos cofres sindicais.

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente. Defiro como pleiteada, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 34ª - O presente Dissídio vigorará por um ano, de 01.08.87 (hum de agosto de 1987) a 31.07.88 (trinta e hum de julho de 1988).

VOTO: Defiro a presente cláusula.

108
JA

107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls. 13

Acórdão — Continuação —

Custas pelos Suscitados arbitradas sobre 20(vinte) valores de referência.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial face a inexistência de negociação prévia na esfera administrativa, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos suscitados constantes dos itens 02 a 09 da petição inicial, argüida pelos mesmos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ainda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüidas pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife e do Comércio varejista de Automóveis e Acessórios do Recife. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para garantir a todos os integrantes da categoria profissional, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC pleno do período compreendido entre 01.08.86 a 31.07.87, de todos os meses, com as compensações legais; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, deferir a reivindicação dos suscitantes para conceder-lhes sobre o salário reajustado na forma da cláusula anterior, 6% (seis por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo - com a definição e quantificação que a este vier a ser dada - vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e de instrução do dissídio; Cláusula 4ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes para estabelecer que, dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, salário igual ao

109
A.



Acórdão — Continuação —

de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, deferir o pedido de fls. para determinar que enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 6ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas complementarão uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os salários dos seus empregados afastados por motivo de doença ou que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; Cláusula 7ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, deferir o pleito dos suscitantes a fim de determinar que as empresas complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula anterior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente; Cláusula 8ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem despedidos injustamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviço; Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10ª - QUINQUÊNIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª - COBRANÇAS - por maioria, deferir a reivindicação dos suscitantes, para assegurar aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante que efetuem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das cobranças realizadas; Cláusula 12ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - por unanimidade, de acordo com o parecer



Acórdão — Continuação —

da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que por mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de suas atividades profissionais, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis); Cláusula 14ª - REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão mediante o estabelecimento de "fundo fixo" os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas; Cláusula 15ª - DISCRIMINAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salário de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado; Cláusula 16ª - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade; Cláusula 17ª - REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 18ª - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de determinar que as comissões e prêmios a que fizerem jus os empregados da categoria profissional representada pelo suscitante, serão pagos no mês subsequente ao seu vencimento e efetivo pagamento, obrigando-se as empresas a fornecerem quando do pagamento um demonstrativo das vendas realizadas e das comissões pagas ou creditadas; Cláusula 19ª - FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - por unanimidade, deferir a presente postulação do suscitante a fim de estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

112
JA
FLS. 16

Acórdão — Continuação —

funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexista prorrogação da jornada de trabalho; Cláusula 20ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls. para determinar que fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; Cláusula 21ª - EMPREGADO ACIDENTADO - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato, vencidos em parte os Juízes Relator, Duarte Neto, Clóvis Valença, Gilberto Gueiros, Reginaldo Valença e Hélio Coutinho que a deferiram de acordo com o dissídio anterior; Cláusula 22ª - GESTANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante, a fim de estabelecer que a empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócua abortu criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante; Cláusula 23ª - ESTUDANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação do suscitante para determinar que as empresas abonarão as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação; Cláusula 24ª - CONTRATO ESCRITO - por unanimidade, deferir em parte a presente postulação de fls. para determinar que as empresas contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obriga



Acórdão — Continuação —

obrigadas a discriminar na CTPS as condições gerais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso; Cláusula 25ª - ZONA DE TRABALHO - por unanimidade, deferir a postulação do suscitante para determinar que estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais zonas ou a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado; Cláusula 26ª - TRAJE PARA TRABALHO - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls. a fim de determinar que as empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso de paletó e da gravata, salvo se fornecerem as suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho; Cláusula 27ª - SEGURO E IPVA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28ª - BAIXA DA CTPS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente postulação a fim de estabelecer que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor de empregado; § Único: caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja, no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao ex-empregador; Cláusula 29ª - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que na hipótese de rescisão por justa causa do contrato de trabalho a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a dispensa; Cláusula 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a postulação do suscitante a fim de determinar que as empresas que tiverem ser-

113
A

112



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT DC 21/87

Fls. 18

Acórdão — Continuação —

serviços próprios ou convencionados de assistência médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos; Cláusula 31ª - QUADRO DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas permitirão a afixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetida à apreciação de suas diretorias; Cláusula 32ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que os empregados da categoria profissional do suscitante elegerão, em cada empresa, um Delegado que servirá de elo de comunicação entre eles e o Sindicato Suscitante; Cláusula 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a postulação de fls. para determinar que as empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento) da remuneração (fixa e variável), relativa a agosto de 1987, em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhida até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente a este dissídio aos cofres sindicais, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 34ª - O presente Dissídio Coletivo vigorará pelo prazo de um ano, de 01.08.87 a 31.07.88 - Custas pelos suscitados, arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 29 de outubro de 1987

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Maria Thereza L. de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU - Juíza Relatora

tora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

115
✓

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA.nº
201/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, - 1 DEZ 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-21/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 10 DEZ 1987

Recife, 10 DEZ 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

114

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 21/12/87


Diretora do Serviço de Processos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

116
FL

RECEBIDO EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

12/87
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
17 DEZ 16425 009208
LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

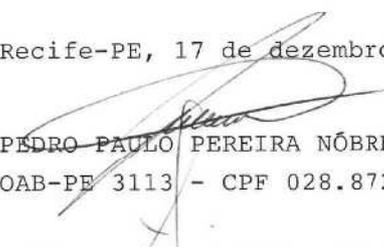
NOS AUTOS
RECIFE, 21/12/87

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6ª Reg. DC-21/87, não se conformando, data vênua, com o r. decisório de fls. 97/114 (publicação do DJ-PE de 10.12.87, cf. certidão de fls. 115), vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, e no prazo legal - 8 dias, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, fazendo-o através dos seus advogados infra-assinados, requerendo que V. Exª. determine a remessa dos autos àquela superior instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 17 de dezembro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63
Advogados

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

114
/ JL

Processo TRT-6ª Reg. - DC-21/87

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

I PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, os suscitados, ora recorrentes, insistem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio , quando pediram a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de prévia negociação na esfera administrativa com vistas à solução do conflito pela via negocial (inobservância do § 4º do art. 616 da CLT), e em face da ilegitimidade "ad causam" ativa do suscitante, ora recorrido.

Aguardam, pois, o atendimento dessas duas (2) preliminares , consoante as razões aduzidas na contestação, cujos termos são mantidos e ratificados integralmente neste recurso.

II NO MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, o sindicato profissional, ainda assim o acórdão de fls. 97/114 merece profunda reforma, para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas' neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

1a) - REAJUSTE SALARIAL

O sindicato suscitante, ora recorrido, postulou reajuste salarial para os empregados integrantes da categoria profissional ' que representa, à base de 100% (cem por cento) da variação acumulada no IPC ocorrida no período de agosto de 1986 a julho de 1987, tal como previsto no § único do art. 20 do DL-2284/86 , no que foi atendido pelo 6º TRT cf. está à fls. 109 da sentença normativa, consoante argumentação contida às fls. 100/101.

116

117
JP

Como explicado na contestação, a reivindicação em tela, absurdamente deferida pelo Regional, não resiste sequer às regras de correntes do DL-2336, de 15.06.87 (vigente à época da instauração do dissídio), que revogou, expressamente, o precitado DL - 2284/86.

A sistemática vigente para os reajustes salariais (à época da propositura desta ação coletiva - repita-se) é, portanto, aquela prevista nos arts. 8º e 11 do mencionado DL-2336/87, não se cogitando, pois, da aplicação do critério indicado na exordial e adotado na sentença normativa, que tem por base dispositivo de lei revogado.

Ressalvando a lei nova, ora em vigor, que durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços (observe-se que a data-base da categoria é 1º de agosto de 1987, exatamente dentro do período de "congelamento de preços"), não se aplica quaisquer mecanismos de correção salarial (§ 2º do art. 8º do DL-2336/87) salvo os negociados, considerando, assim, que ainda não havia iniciado a fase de "flexibilização de preços" quando foi instaurado o dissídio, evidente que nenhum reajuste salarial poderia ser concedido a essa categoria profissional, a qualquer título.

Com efeito, os valores salariais dos empregados integrantes da categoria em foco, como de resto de todos aqueles que têm data base no mês de agosto/87, são exatamente os vigorantes no mês de junho de 1987, como determinado no DL-2336/87.

Observe-se que o TRT da 6ª Região, para deferir tão absurda pretensão (IPC pleno do período compreendido entre 01.08.86 a 31.07.87, de todos os meses), chegou a duvidar da constitucionalidade do DL-2335/87 (substituído pelo DL-2336/87 em face de incorreções), e sequer excluiu dessa variação o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) como determinara a legislação em vigor.

Em sendo assim, requerem os recorrentes que o Colendo TST, dando provimento a este recurso, declare que a categoria profissional não faz jus a esse reajuste salarial em face do DL-2336/

87, que proibiu a elevação de preços e salários durante o período que denominou de "fase de congelamento" no qual estava incluída a data-base da categoria profissional representada pelo suscitante (agosto de 1987), ou, pelo menos, faça excluir da variação do IPC o mês de junho de 1987 como determina a lei, reformando, desse modo, a sentença prolatada pelo 6º TRT com patente violação do § 2º do art. 153, da Constituição Federal.

2ª) - PRODUTIVIDADE

O TRT da 6ª Região, divergindo do parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, concedeu aumento de 6% (seis por cento) à categoria obreira a título de produtividade.

Ocorre que o DL-2284/86, que instituiu o chamado "Plano de Estabilização Econômica" - ao dispor sobre o processo de reajuste salarial coletivo, restaurando a anualidade para os aumentos salariais, revogou, tacitamente, o art. 12 da Lei nº7.238/84, de maneira que o pedido de concessão de aumento a título de produtividade constante da cláusula 2ª da representação e fls., é juridicamente impossível.

Na verdade, o art. 22 do precitado DL-2284/86, ao se referir a aumento de salários, não mencionou a possibilidade de reajuste com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria profissional. O mesmo se diga quanto ao DL-2336/87, que em nenhum de seus dispositivos mencionou essa possibilidade. Congelados os salários, não há falar em aumento salarial.

Por conseguinte, o Colendo TST há de reformar a decisão proferida pelo Regional, dando provimento a este apelo para excluir da sentença normativa a cláusula em tela, ou, pelo menos, fixar o percentual de aumento em 2% (dois por cento), consoante sua jurisprudência com base no Decreto nº91.001, de 27.02.85.

4ª) - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Requerem os recorrentes que o Colendo TST, reformando em parte

118

a sentença de fls., defira a cláusula em tela de acordo com o item IX, 2, da Instrução Normativa nº01/TST, verbis: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

5a) - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Por igual, requerem os suscitados que o Colendo TST, alterando o texto da cláusula deferida pelo TRT, faça a devida adaptação ao do seu Enunciado da Súmula nº159, textual: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído."

6a) - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária também. A vantagem somente poderia ser obtida via negociação coletiva, que não é o caso (solução do conflito mediante arbitragem oficial). Esta cláusula havia sido deferida no julgamento (pelo TRT) do dissídio da categoria profissional suscitante no ano de 1984, mas que lhe foi dado efeito suspensivo pelo Presidente do TST no Proc. ES-071/85. Aguarda-se, pois, a reforma do decisório proferido neste DC-21/87, para que seja expurgada da respectiva sentença normativa a cláusula em foco, cf. consta do Precedente Jurisprudencial do TST nº019 (RO-DC - 515/84, 49/85 e 16/85).

7a) - COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula há de ser excluída da sentença normativa, pois o Decreto nº57.155/65 que regulamentou a Lei nº4.090/62 - que instituiu a Gratificação de Natal aos trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº4.749/65 - dispõe no seu art. 6º, que "as faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 1º", i.é., para o pagamento dessa parcela trabalhista. Como se vê, a matéria contém

regulamentação legal, de modo que o TST deve reformar a sentença normativa para o fim de indeferir essa cláusula, porquanto o assunto não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho.

8ª) - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O "decisum" do Eg. 6º TRT, no particular, fere frontalmente o disposto no art. 487 da CLT. Aguarda-se a sua exclusão pelo Colendo TST no julgamento deste apelo.

11ª) - COBRANÇAS

O TRT concedeu a seguinte cláusula: "Aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante, que efetuarem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, será assegurado o percentual de 2% (dois por cento), sobre o valor das cobranças realizadas". Como se observa, a cláusula não está conforme a regra contida no art. 444 da CLT, segundo a qual as cláusulas contratuais são "objeto de livre estipulação das partes". Logo, a cláusula deferida nega a consensualidade como um dos caracteres do contrato individual do trabalho. Não pode, pois, a Justiça do Trabalho estipular em sentença normativa percentuais remuneratórios a empregados, já que isso constitui matéria exclusiva da relação jurídica individual. Aliás, o art. 460 da CLT já regulamenta a fixação do "quantum" salarial na falta de sua estipulação. Em sendo assim, requerem os suscitados que o Colendo TST exclua da sentença normativa a cláusula em foco que, sem qualquer fundamentação e contrariando o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 71), foi concedida pelo Regional.

13ª) - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Esta cláusula também deve ser excluída da sentença normativa, como o fez o próprio Regional no julgamento do DC-20/85, da mesma categoria profissional. A matéria, aliás, só pode ser discutida no âmbito do relacionamento individual de trabalho em face

de cada concreto. Refoge da apreciação do Judiciário em dissídio coletivo. Aguarda-se a reforma da decisão no particular.

14ª) - REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar as razões dos suscitados, ora recorrentes, para pedir a reforma da sentença normativa no que tange a esta cláusula. Com efeito, já está inserida na norma estatal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face das despesas decorrentes da execução do serviço (transporte, hospedagem, alimentação, etc.), isto em obediência ao princípio da irredutibilidade do ganho salarial. Requerem, assim, que o TST exclua a cláusula em questão.

16ª) - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A matéria constante da cláusula 16ª, deferida pelo TRT, não pode ser objeto de dissídio coletivo, sobretudo porque o art. 468 da CLT disciplina exaustivamente os casos de alteração contratual. Aguarda-se a sua exclusão.

18ª) - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O TRT-6ª Região, no julgamento do dissídio de 1985, havia indeferido esta cláusula, e, estranhamente, a atendeu nesta ação coletiva de 1987. Não pode prosperar e os suscitados requerem ao TST a sua exclusão. Com efeito, o art. 459 da CLT dispõe expressamente sobre a oportunidade do pagamento das comissões, percentagens e gratificações devidas ao empregado, fazendo-o de modo muito claro e atendendo às necessidades do empregado. É matéria, portanto, da competência do legislativo.

19ª) - FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL

A cláusula, deferida pelo TRT, contra o parecer da d. Procuradoria Regional (fls. 74), contraria o que dispõe o Enunciado nº 129 desse TST: "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho,

123
JP

não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário." Os recorrentes, assim, pedem a exclusão da mesma, ou, se for o caso, deferí-la nos exatos termos do precitado Enunciado Jurisprudencial.

21a) - EMPREGADO ACIDENTADO

A cláusula em epígrafe, deferida pelo Regional, não pode prevalecer à falta de amparo legal. Os Tribunais vêm decidindo, reiteradamente, ser inconstitucional esta cláusula. No Processo ES 071/85, a Presidência do TST, atendendo o pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário, excluiu esta cláusula da sentença normativa proferida no DC-18/84. Pedem os recorrentes o indeferimento da cláusula no julgamento deste apelo.

23a) - ESTUDANTE - ABONO DE FALTA

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional cláusula de sentença normativa que concede a vantagem que o Regional conferiu aos trabalhadores representados pelo suscitante: abono de falta a estudante. Aguarda-se, assim, o indeferimento do pleito quando do julgamento deste recurso ordinário pelo TST.

24a) - CONTRATO ESCRITO

Segundo se infere do art. 29, "caput", da CLT, a obrigação do empregador, quanto à anotação da CTPS do empregado, resume-se a registrar: data de admissão, remuneração e condições especiais se houver. E o § 1º do mesmo dispositivo diz que a anotação no que concerne à remuneração deve especificar (apenas "especificar") o salário, qualquer que seja a sua forma de pagamento. Como se observa, a matéria tem absoluto tratamento legal, não carecendo de normatização pela via da sentença normativa em dissídio coletivo. O TST, portanto, há de excluir a cláusula em tela da sentença normativa proferida pelo 6º TRT.

122

25a) - ZONA DE TRABALHO

A cláusula deferida pelo TRT, com esse título, é absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é essencialmente oneroso. O Presidente desse Colégio TST excluiu essa cláusula do elenco da sentença normativa do Proc. nº18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos suscitados no Proc. ES-071/85. Pedem os recorrentes a exclusão da mencionada cláusula.

26a) - TRAJE PARA TRABALHO

Isso é assunto para contratação individual: convencionar o traje do empregado, isto é, se esportivo ou passeio formal. A proposta obreira é ridícula e disso não se apercebeu o Regional. Resta, pois, ao TST excluir a cláusula, indeferindo o pleito.

28a) - BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Como foi dito na defesa, os suscitados, ora recorrentes, concordam com o prazo para a anotação da rescisão contratual na CTPS do empregado, mas discordam da multa proposta, agora deferida pelo TRT. Esta multa contra a qual se insurgem os recorrentes, representa a verdadeira continuidade do pagamento de salário a ex-empregado, o que não é justo. Pedem, assim, a exclusão dessa multa.

30a) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula em epígrafe deve ser concedida nos exatos termos da Jurisprudência nº801 desse TST, adequando-se, pois, ao dispositivo do § único do art. 27 da CLPS, baixada pelo Decreto nº 89.232/84. Pedem os suscitados, ao TST, a reforma dessa cláusula para que se proceda essa adequação.

III CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados,

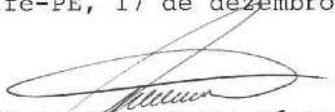
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

125
JP

Fls.09

pedem os suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. ITA SPERATUR !

Recife-PE, 17 de dezembro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

Advogados



126
JA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ **P R E S I D E N T E**

RECIFE, 21 DE dezembro DE 1987

JA

Secretaria de Serviço de Processos

Recebido(a) do(s) <u>500</u>
nesta data.
Recife, <u>21/12/88</u>
<u>JMB</u>
Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a part. p. p. b. c. s. e. l. a. m.º

9249 a senhu

Recife, 23 de dezembro de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

127
6

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 DEZ 1987 009249

LIVRO FOLHA
PROCOLOGERAL

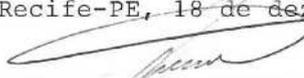
*nos Autos.
Recife.*

José Guedes Cortes Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

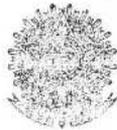
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6ª Reg. DC-21/87, vêm, com a presente, juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais cf. anexos.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 18 de dezembro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado.

126



129
/ 60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 23 de Dezembro de 1987

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro do prazo legal.

Recife, 15 / 01 / 88

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

130-
20.

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS
VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rua Barão de São Borja, 183 - Boa Vista
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) nos autos do processo nº TRT- DC - 21 / 87 , entre partes: **Presidente SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES e VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PE, SUSCITANTE e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E BULTRAS (13), suscitado,** abaixo transcrito:

"Intime -se a parte contrária para, querendo , contra-arrazoar o Recurso @rdinário dentro do prazo legal. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região- Recife, 15 de janeiro de 1988".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **quinze** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e oitenta e ~~sete~~ **oito**.

Eu, **Maria Luiza Duarte de Mello** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

129
32

Jerson Maciel Netto
ADVOGADO

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal do Trabalho da 6a.
Região.

Nos Autos.
Refer. 05.02.88

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO

27 JUN 1988 000817

LIVRO.....FOLHA.....
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado, em rebate às razões recursais produzidas por **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO** e outros, nos autos do DC 21/87 diz que:-

a) Em relação às preliminares novamente arguidas, sem sabor de novidade eis que sistematicamente opostas, sem sucesso, em todos os dissídios coletivos, o Recorrido se ampara nas razões que inspiraram sua rejeição no acórdão.

b) "Comme d'habitude", recorrem os Suscitados no dissídio coletivo da maioria das cláusulas deferidas pelo Regional, a saber:-

PRIMEIRA - Pleiteia-se o não reajustamento dos salários dos empregados da categoria profissional, ou, ao menos, a exclusão do índice do IPC de junho de 1987.

Nem Voltaire, no "Candide", ousaria tanto, num País onde o duto "congelamento" apenas represou uma inflação que retornou assustadora, engolindo os salários e reduzindo-lhes em mais de um terço o valor real...

O acórdão colocou com propriedade a distinção entre "reposição" salarial e "reajuste de salário nominal", que os Recorrentes tentam confundir, e, para não se tornar enxundioso o Recorrido a essa fundamentação se reporta.

SEGUNDA - Com a mesma dubiedade da cláusula anterior, pretendem os Recorrentes ser a produtividade juridicamente impossível, ou, se assim não entender o Colendo TST, que seja ela fixada no percentual de 2%...

Mais uma vez o "congelamento" é trazido à

[Handwritten signature]

ribalta, inobstante ser fato concreto que as empresas tiveram lucros exorbitantes com o consumismo que caracterizou tal período da vida econômica nacional...

Pelo visto congelar seria a solução...

Na verdade a produtividade foi fixada em percentual modesto e perfeitamente adequado à realidade fática, pelo que deverá ser mantido pela instância recursal como medida de justiça social.

QUARTA - Já deferida em dissídio anterior, o pedido não tem substância concreta, limitando-se a questões redacionais.

QUINTA - Idem. A expressão "ou cuja duração for superior a 90 dias" limita-se a explicitar melhor o texto.

SEXTA - Cláusula preexistente em dois dissídios coletivos, que deverá ser mantida.

SÉTIMA - Cláusula por igual preexistente.

OITAVA - O deferimento se deu nos termos de conquista inserida no dissídio anterior.

DÉCIMA PRIMEIRA - A cláusula não impede a livre estipulação das partes. Ela só incide quando a cobrança é exigida pela empresa "sem ajuste contratual", e objetiva coibir comuníssima fraude à lei, exatamente a hipótese de empresas que contratam vendedores ou propagandistas para os óbvios "vender" ou "propagar", e deles exigem serviços de cobrança sem a correspondente remuneração.

DÉCIMA TERCEIRA - Trata-se de reiteração de cláusula preexistente.

DÉCIMA QUARTA - Idem.

DÉCIMA SEXTA - Cláusula preexistente e consonante com o princípio que veda a alteração unilateral e/ou prejudicial do contrato de trabalho.

DÉCIMA OITAVA - Idem. O disciplinamento não se choca com a lei, pelo que a cláusula deve ser mantida.

DÉCIMA NONA - Cláusula preexistente, que não colide com o Enunciado 129 desse TST, eis que expressamente perevê o "acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado".

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Cláusula por igual preexistente.

VIGÉSIMA TERCEIRA - Idem. A invocação va-

ga de decisões do STF não permite a colação.

VIGÉSIMA QUARTA - A cláusula vem de dis-
sídio anterior, e de modo algum contrasta com o preceito legal,
que manda "especificar" o salário. Na verdade há empresas que se
limitam a anotar uma quantia fixa, acrescentando simplesmente "e
comissões", deixando o trabalhador sem a garantia específica do
percentual. Outras agem pior, anotando apenas "comissões". Como o
trabalhador não tem acesso à contabilidade de tais empresas (algu-
mas mantêm tal contabilidade fora da sede da prestação dos servi-
ços), e em muitos casos sequer têm contabilidade organizada, a inde-
finição do percentual ou percentuais presta-se à comissão de frau-
des.

VIGÉSIMA QUINTA - Cláusula preexistente

VIGÉSIMA SEXTA - idem.

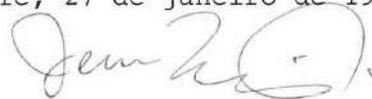
VIGÉSIMA OITAVA - idem.

TRIGÉSIMA - Mais uma vez o recurso preo-
cupa-se com questões de redação. Trata-se de cláusula preexistente.

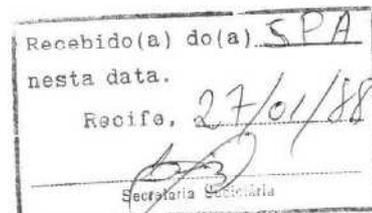
Com estas considerações, espera o Recor-
rido a manutenção das cláusulas deferidas pelo Regional, como me-
dida de inteira

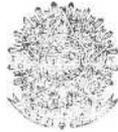
JUSTIÇA

Recife, 27 de janeiro de 1988



a) Jerson Maciel Netto.





133

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de fevereiro de 1988

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo fls. 115/116 ,
pagas as custas fls. 128, contra arrazoa
do o Recurso Ordinário fls. 131, subam
os autos ao C. TST.

Recife, 05 de fevereiro de 1988

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz/Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
a (a) @. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de fevereiro de 1988

[Assinatura]
Maira Quastede Mello
- da Secretaria Judiciária

134
Ø

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 15 dias do mês de 4 de
19 88, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 82,
contendo 134 folhas, todas numeradas.

Ø

REMESSA

Aos 15 dias do mês de 4 de
19 88, faço remessa destes autos à Assessoria de Distribuição
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ø

134



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de ko. 5c-82/88-3

Em 21 de ABRIL de 19. 88

[Handwritten signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO VILAR

Em 21 de ABRIL de 19. 88

[Handwritten signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 21 de abril de 19. 88

[Handwritten signature]
Secretário

"Remetam-se os autos à Doua. Procuradoria Geral para emitir parecer."

Em 21 de abril de 19. 88

[Handwritten signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Revisor

135

TERMO DE REMESSA

Aos 25 dias do mês de abril de 1988
faço remessa dos presentes autos D. 26 II

Do que, para constar, lavrei este termo.

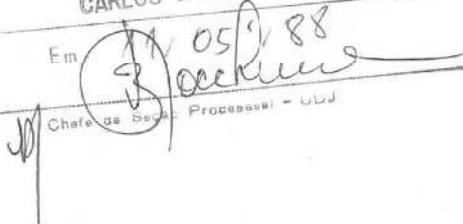

SECRETÁRIO

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi-
ência Pública de 11/05/88, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

CARLOS SEBASTIAO PORTELLA

Em 11/05/88


Chefe de Seção Processual - UDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

136
de

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RODC/082/88.3 6ª REGIÃO

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Inconformam-se os Sindicatos patronais com o entendimento esposado pelo Eg. 6º Regional no julgamento do Dissídio Coletivo submetido à sua apreciação e atacam de recurso ordinário, pretendendo a reforma das cláusulas que apontam.

O apelo é regular, tempestivo e boa a representação. Custas regular e oportunamente recolhidas e de igual modo a contrariedade de recorrido.

Credencia-se a conhecimento, eis que satisfeitos os pressupostos de recorribilidade.

Das preliminares argüídas.

Prosperar não merecem as preliminares de falta de pressupostos válidos e regulares "ad processum", pela ausência de negociação prévia, o que acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito e de ilegitimidade "ad causam" ativa do suscitante, eis que satisfatoriamente analisadas pelo Eg. Regional que as repeliu argumentando que se trata de dissídio revisional em que se pode dispensar a negociação prévia, sendo por outro lado, legítimo o Sindicato suscitante como lídimo representante da categoria profissional interessada. Pela rejeição das preliminares.

Das cláusulas impugnadas.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Parece-nos merecer parcial razão ao Recorrente, em face do Dec. 2336/87, que instituiu o congelamento de preços a partir de sua vigência 15.06.87. Pelo provimento parcial, excluindo-se os meses de junho e

e

136



T ST/RODC/082/88.3

Fls. 02

julho da incidência do reajuste.

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Pelo provimento parcial, adaptando-se a cláusula ao entendimento predominante na jurisprudência desse Tribunal Superior, que tem concedido o percentual de 4% a título de produtividade.

Cláusula 4ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Inócuo o recurso no particular, já que deferida a cláusula como proposto pelo Recorrente.

Cláusula 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Nada a modificar na redação da cláusula, que deve ser mantida tal como deferida, eis que praticamente idêntica à proposição recursal.

Cláusula 6ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - Parece-nos assistir razão ao Recorrente. Não há amparo legal para o deferimento de tal complementação. Pelo provimento no particular.

Cláusula 7ª - COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO - Nada a modificar, já que se trata apenas de renovação de cláusula preexistente. Pelo desprovimento.

Cláusula 8ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - Da mesma forma que a anterior, nada a modificar, por se tratar de cláusula preexistente. Pelo desprovimento.

Cláusula 11ª - COBRANÇAS - Parece-nos assistir razão ao Recorrente. Trata-se de matéria fora do âmbito do poder normativo dessa Justiça, por representar aumento de salário, ainda que indireto. Pelo provimento.

Cláusula 13ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Nada a modificar no julgado, eis que se trata de apenas renovação do anteriormente acordado. Pelo desprovimento.

Cláusula 14ª - REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGEM - Da mesma forma que a anterior, nada a modificar no julgado. Cláusula preexistente.

Cláusula 16ª - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Nada a modificar no julgado.

Cláusula 18ª - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Nada a

(assinatura)



TST/RODC/082/88.3

Fls. 03

modificar no julgado.

Cláusula 19ª - FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Nada a modificar no julgado.

Cláusula 21ª - EMPREGADO ACIDENTADO - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Nada a modificar no julgado.

Cláusula 23ª - ESTUDANTE - ABONO DE FALTA - Em que pese já ter sido inconstitucionalmente considerada tal cláusula pela Excelsa Corte, não nos parece merecer provimento o apelo, posto que é preexistente a adoção de tal abono pelas empresas convenientes.

Cláusula 24ª - CONTRATO ESCRITO - Há previsão de tal cláusula no dissídio anterior, sendo apenas renovação aqui do já anteriormente acordado. Pelo desprovimento.

Cláusula 25ª - ZONA DE TRABALHO - Cláusula também preexistente. Pelo desprovimento.

Cláusula 26ª - TRAJE PARA TRABALHO - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Pelo desprovimento.

Cláusula 28ª - BAIXA NA CARTEIRA PROFISSIONAL - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Pelo desprovimento.

Cláusula 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Idem, ibidem, cláusula preexistente. Pelo desprovimento.

Posto isto, opinamos pela rejeição das preliminares argüidas, pelo provimento parcial das cláusulas 1ª e 2ª, nos termos supra expostos, provimento das cláusulas 6ª e 11ª e desprovimento das demais.

Este o parecer sub censura.

Brasília, 07 de junho de 1988

Carlos Sebastião Fortella
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

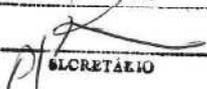


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 01 AGO 1988


SECRETÁRIO



140

De ordem do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva e com base no item 6. da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC.

Brasília, 17 de outubro de 1989.


CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA
Chefe de Serviço do Gabinete
do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba

140



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

141

140 Em cumprimento ao r. despacho de fls.
, remeto os presentes autos à Assessoria
de Distribuição.

STP, em 17 de outubro de 1989.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. Pereira', is written over a horizontal line.

SETOR DE PROCESSAMENTO

141

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 24/10/89



PROCESSO: RODO -00082/88.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 24 DE OUTUBRO DE 1989

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTO

EM 23 DE *[Handwritten]* DE 1990.

[Handwritten signature]
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 23 DE *[Handwritten]* DE 1990

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTO

EM 05 DE 03 DE 1990.

[Handwritten signature]
REVISOR

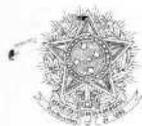


SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-82/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Hylo Gurgel, RESOLVEU, à unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de Extinção do Processo. À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante. Mérito - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. PRODUTIVIDADE - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. SALARIO DO SUBSTITUTO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. SALARIO SUBSTITUIÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. 13º SALÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. AVISO PRÉVIO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ADICIONAL DE COBRANÇAS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 16, que dispõe: "Assegurar aos vendedores direito a comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança". REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parte final da cláusula a partir da expressão "tomando-se por parâmetro". REEMBOLSO DE DESPESAS COM VIAGENS - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que o provia para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 142. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. BÔNUS DE FALTA DO ESTUDANTE - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". ANOTAÇÃO NA CTP - À unanimida-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



de, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. TRAJE PARA TRABALHO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. TRAJE PARA TRABALHO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para condicionar a validade da cláusula à exigência do empregador do traje especial a que se refere a cláusula. BAIXA NA CTPS - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 124, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS".

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 1990.

Morgest Ferreira
LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro **MARCELO PIMENTEL**

29 OUT 1990
STP/SA, _____ / _____ / _____

José Namá da Silva

145

RO-DC-82/88 - (Ac. SDC-528/90.4)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv. Dr. Jérson Maciel Netto

6ª Região

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido para adaptar à jurisprudência.

Dissídio Coletivo de natureza econômica em que é Suscitante Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco e são Suscitados Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado de Pernambuco e Outros, julgado pelo acórdão de fls. 97/114, o qual, preliminarmente, rejeitou as preliminares de extinção do processo e ilegitimidade de partes, e, no mérito, indeferiu algumas pretensões e concedeu outras.

Oferecem recurso ordinário o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros (fls. 116/125).

Contra-razões às fls. 130/132.

Parecer da Procuradoria-Geral (fls. 136/138) pela rejeição das preliminares e provimento parcial das cláusulas 1ª e 2ª, provimento das cláusulas 6ª e 11ª, e desprovimento das demais.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de extinção do processo.

Solicita-se, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entenderem que as negociações prévias da fase administrativa, exigidas pelo § 4º do art. 616, da CLT, não foram cumpridas.

Decidiu o Regional:

"Trata-se de dissídio revisional, com o que a referenciada negociação é dispensável. Apoio-me em jurisprudência de Cortes Trabalhistas. A petição não tem motivo legal para ser indeferida, nem julgada inepta, com extinção do processo" (fls. 98).

Correta a decisão do Tribunal a quo, pois a jurisprudência iterativa do Tribunal Pleno é no sentido de dispensar a negociação na fase administrativa por não ser imprescindível, ainda mais quando em revisão de dissídio.

Nego provimento.

Preliminar de ilegitimidade "ad causam".

Alegam os recorrentes que o Sindicato Suscitante, por sua própria denominação, apenas representa os Propagandistas de Produtos Farmacêuticos e que "Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Vendedores e Viajantes do Comércio não podem representar os Profissionais de produtos fabricados pela indústria de fiação e tecelagem, de sabão e velas, de curtimento de couros, de peles e malas e de artigos de viagem, de cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais, de doces e conservas alimentícias e biscoitos, de torrefação e moagem de café, de metalúrgicos, de mecânicas e de material elétrico - e assim afirmam os contestantes retro referenciados que devem ser excluídos os Sindicatos aí incluídos, desde que o Sindicato Suscitante é parte ilegítima "ad causam" (fls. 99).

A decisão regional foi no seguinte sentido:

"Rejeito a preliminar acima, de acordo com a Douta Procuradoria. Denomina-se o Sindicato Suscitante: 'Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco'. De salientar Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores são indispensáveis a quem tem indústria das mer

147

RO-DC-82/88 - (Ac. SDC-

cadorias mencionadas anteriormente. Não há razão legal para o indefe-
rimento solicitado, nem para exclusão das Empresas constantes do
item 02 a 09, nem para que sejam reconhecidas como 'partes ilegíti-
mas'. A preliminar já foi rejeitada no DC anterior" (fls. 99).

Conforme entendeu o Regional, nenhuma razão existe para que se-
jam excluídas as Empresas constantes do item 02 a 09, pois todas têm,
em seus quadros, empregados viajantes e viajantes do Comércio.
Nego provimento.

Mérito.

Inconforma-se, ainda, os recorrentes, no tocante às seguintes
cláusulas:

1ª - Reajuste salarial: - "Garantir a todos os integrantes da catego-
ria profissional, a título de revisão salarial, o equivalente ao IPC
pleno do período compreendido entre 01.08.86 a 31.07.87, de todos
os meses, com as compensações legais" (fls. 109).

Nego provimento por estar ajustado à jurisprudência.

2ª - Produtividade: - "Conceder-lhes sobre o salário reajustado na
forma da cláusula anterior, 6% (seis por cento) a título de produ-
tividade" (fls. 109).

Dou provimento parcial ao apelo para reduzir o índice de pro-
dutividade para 4%, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

4ª - Salário do substituto: - "Estabelecer que, dispensado por qual-
quer motivo o empregado, seu substituto perceberá, como mínimo, sa-
lário igual ao de empregado de menor salário na função, não conside-
radas vantagens de natureza pessoal" (fls. 109/110).

Nego provimento. Está de acordo com a Instrução Normativa nº
01 do TST.

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa cau-
sa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor sa-
lário na função sem considerar vantagens pessoais".

5ª - Salário substituição: - "Determinar que enquanto perdurar subs-
tituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração
for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário in-
tegral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal" (fls. 110).

Dou provimento, para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 159,
do TST.

6ª - Complementação de auxílio-doença: - "Estabelecer que as empre-
sas complementarão uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias os
salários dos seus empregados afastados por motivo de doença ou que
estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo proce-
dimento na hipótese de acidente de trabalho" (fls. 110).

Os benefícios do trabalhador em gozo de benefício previden-
ciário são regulamentados pela Lei Orgânica da Previdência Social. Daí,
incompetente a Justiça do Trabalho para instituir o benefício postula-
do.

Dou provimento para excluir a cláusula.

7ª - Complementação do 13º salário: - "Determinar que as empresas
complementarão o 13º salário, nos mesmos termos da cláusula ante-
rior, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente
de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oi-
tenta) dias, desde que no período janeiro a dezembro não haja falta
do injustificadamente ou sido punido disciplinarmente" (fls. 110).

Dou provimento para excluir a cláusula, pelo mesmo fundamento
expendido na anterior.

Demais disso, a matéria referente ao décimo terceiro salário
está totalmente disciplinada por lei.

8ª - Aviso prévio especial: - "Determinar que as empresas concederão
aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos seus empregados que forem

147

148

RO-DC-82/88

despedidos injustamente, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que possuam 10 (dez) ou mais anos de serviço" (fls. 110).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder 60 (sesenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

Nego provimento.

11ª - Cobranças: - "Assegurar aos empregados propagandistas de produtos farmacêuticos e vendedores em geral vinculados ao suscitante que efetuem cobranças para as respectivas empresas, sem ajuste contratual, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das cobranças realizadas" (fls. 110).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 16, no sentido de "assegurar aos vendedores direito a comissão sobre as faturas que cobrarem respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança".

13ª - Reembolso de quilometragem: - "Determinar que por mútuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de suas atividades profissionais, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis)" (fls. 111).

Dou provimento parcial para excluir da cláusula sua parte final, isto é, "tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível (Gasolina ou álcool, por, no máximo 6 (seis))".

14ª - Reembolso de gastos em viagens: - "Estabelecer que as empresas representadas pelos suscitados assumirão os gastos de seus empregados no exercício de sua atividade profissional, com viagens, a exemplo de transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, através de entendimentos prévios das partes, e adiantarão mediante o estabelecimento de 'fundo fixo' os correspondentes quantitativos para posterior prestação de contas" (fls. 111).

Trata-se de matéria contratual.

Dou provimento para excluir a cláusula.

16ª - Alteração da remuneração variável: - "determinar que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade" (fls. 111).

A matéria tem regulamentação legal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

18ª - Prazo para o pagamento das comissões e prêmios.

Trata-se de matéria de lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

19ª - Fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial: - "Estabelecer que havendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial, com acúmulo e conseqüente aumento de funções do empregado, a empresa que figurar no pacto laboral como contratante majorará a remuneração do empregado, em bases a serem ajustadas entre ambos em razão das novas tarefas que lhe foram atribuídas, e ainda que inexistir prorrogação da jornada de trabalho" (fls. 112).

Dou provimento para excluir a cláusula, por ausência de base legal.

21ª - Empregado acidentado: - "Determinar que retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao do afastamento, com um máximo de 60 (sesenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato" (fls. 112).

148

149

RO-DC-82/88

A estabilidade do acidentado é admitida pela jurisprudência deste Tribunal, a partir da data da alta do Órgão Previdenciário, nada havendo de inconstitucional na condição.

O prazo estabelecido está nos limites jurisprudenciais. Nego provimento.

23ª - Abono de falta-estudante: - "Determinar que as empresas abonem as faltas de seus empregados estudantes que tiverem por causa a prestação de provas ou exames em cursos regulares, desde que avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo deles exigir a comprovação de sua prestação" (fls. 112).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, no sentido de transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

24ª - Contrato escrito: - "Determinar que as empresas contratando ou não, por escrito, os serviços dos empregados representados pelo suscitante, são obrigadas a discriminar na CTPS as condições gerais de trabalho, mormente as pertinentes à remuneração, especificando com clareza o percentual variável, ou os percentuais e sua incidência quando for o caso" (fls. 112/113).

O empregado tem o direito de saber quanto ganha e suas condições de trabalho, em geral, no caso de contrato escrito.

Nego provimento.

25ª - Zona de trabalho: - "Determinar que estabelecida uma zona de trabalho para o empregado, ou uma relação de clientela, a empresa obriga-se a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas em tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado" (fls. 113).

A matéria está regulada pelo artigo 2º e §§, da Lei nº 3.207/57.

Dou provimento para excluir a cláusula.

26ª - Traje para trabalho: - "Determinar que as empresas facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esporte, dispensado o uso de paletó e da gravata, salvo se fornecerem as suas expensas o uniforme ou traje especial de trabalho" (fls. 113).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à Jurisprudência desta Corte, no sentido de determinar-se o fornecimento gratuito de uniforme, no presente caso, fornecimento de terno, desde que exigido seu uso pelo empregador.

28ª - Baixa da CTPS: - "Estabelecer que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de retardamento, em favor do empregado; § único: caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja, no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao ex-empregador" (fls. 113).

Trata-se de matéria que tem previsão legal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

30ª - Atestados médicos e odontológicos: - "Determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médicos ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos" (fls. 113/114).

149

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 desta Corte, no sentido de assegurar-se a eficácia dos atestados

150

RO-DC-82/88

médicos e odontológicos fornecida por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de Extinção do Processo. À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante. Mérito - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. PRODUTIVIDADE - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. 13º SALÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. AVISO PRÉVIO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ADICIONAL DE COBRANÇAS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 16, que dispõe: "Assegurar aos vendedores direito a comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança". REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parte final da cláusula a partir da expressão "tomando-se por parâmetro". REEMBOLSO DE DESPESAS COM VIAGENS - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que o provia para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 142. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - À unanimidade dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. FUSÃO DE EMPRESAS OU CONSTITUIÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". ANOTAÇÃO NA CTP - À unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula. ZONA DE TRABALHO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. TRAJE PARA TRABALHO - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para condicionar a validade da cláusula à exigência do empregador do traje especial a que se refere a cláusula. BAIXA NA CTPS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 124, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono

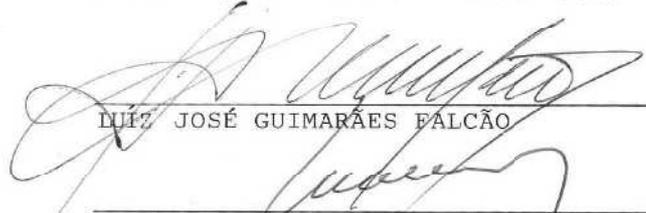
150

157

RO-DC-82/88

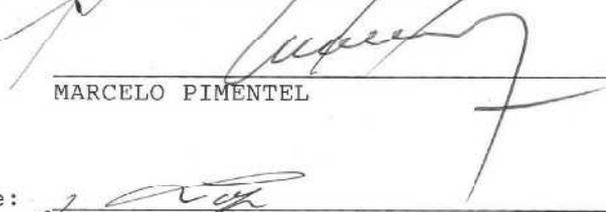
de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS".

Brasília, 25 de setembro de 1990.



DOUTOR JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no
exercício da Presi -
dência



MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente: 

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Subprocuradora-Geral

27

151

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº ^{SDC} 528/901 foi publicado no "Diário de Justiça" de 22/03/1991.

Em, 22 de março de 1991

[Signature]
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. relato SR. 9 de 4 de 1991

[Signature]

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 11/4/91

[Signature]
SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

Recife, 16 de 04 de 1991

[Signature]

DIRETOR DO S.A.

Recebido em	16/04/91
Às	17:00 horas
Do (a)	SCP
	<i>[Signature]</i>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de abril de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 26/04/91

[Assinatura]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, fico remessa do presente processo

ao(a)

[Assinatura]
Arquivo Geral

Recife, 29 de abril de 1991

[Assinatura]
Miguel Augusto de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

152